



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 12 de Março de 2025

Edição 2118 - Ano XX - Semanal

LEIS



MUNICÍPIO DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

LEI Nº1579 DE 12 DE MARÇO DE 2025

SÚMULA: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no Plano Plurianual (PPA) Lei nº. 1460/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 1567/2024 e Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 1570/2024 para o Exercício Financeiro de 2025*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial para o Exercício Financeiro de 2025 no valor de até R\$37.651,61 (Trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), no Plano Plurianual (PPA) Lei nº. 1460/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 1567/2024 e Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 1570/2024, conforme descrito abaixo:

09 -SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

09.004.8.241.0036.2.077 – Assistência ao Direito do Idoso

ELEMENTO	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.880	10.980,70
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.885	25.170,91
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.885	1.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.880	500,00

Art. 2º - Para atender parte do disposto no art. 1º desta Lei, servirá como recurso o excesso de arrecadação verificado na receita a seguir, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Receita	Descrição	Valor
1.3.2.1.01.0.1.03.21.00.00.00	REND FONTE 1880 –	Valor R\$500,00



MUNICÍPIO DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

1.3.2.1.01.0.1.03.23.00.00.00 - REND FONTE 1885 – Valor R\$1.000,00

Art. 3º - Para atender o disposto no art. 1º desta Lei, servirá como recursos o superávit financeiro do exercício anterior verificado na fonte a seguir, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

Fonte	Descrição	Valor
0.1.880	Incentivo Viaja Mais 60 Idoso	R\$ 10.980,70
0.1.885	Incentivo Viaja Mais 60 Fase 2	R\$ 25.170,91

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 12 de Março de 2025.

Luzia Harue Suzukawa
PREFEITA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Tamarana.

A PREFEITA DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, LUZIA HARUE SUZUKAWA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º. Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do município o Sistema Viário Municipal, o Sistema Viário Urbano, o Sistema Viário Distrito I, Sistema Viário Distrito II e o Sistema Viário Distrito III, descritos e representados nos mapas ANEXOS I, II, III, IV e V da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, ANEXO II da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, ANEXO I da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I-** ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II-** ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- III-** ANEXO III – Mapa do Sistema Viário Distrito I;
- IV-** ANEXO IV – Mapa do Sistema Viário Distrito II;
- V-** ANEXO V – Mapa do Sistema Viário Distrito III;
- VI-** ANEXO VI – Modelo de Vias Urbanas;
- VII-** ANEXO VII – Modelo de Vias Rurais.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Seção I Dos Objetivos

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Tamarana, visando os seguintes objetivos:

- I-** induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II-** adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III-** hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV-** eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V-** adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiências;
- VI-** a atualização permanente das informações relativas a circulação urbana e à rede viária, em função dos objetivos e da evolução das atividades urbanas, compatibilizando e atualizando a hierarquização das vias de acordo com o Uso e a Ocupação do Solo observado o Plano de Mobilidade Urbana Municipal;
- VII-** promover o uso compartilhado das vias, integrando a circulação de pedestres e ciclistas na rede viária, afim de facilitar o deslocamento com segurança, autonomia e conforto;
- VIII-** estabelecer o padrão das calçadas, guias rebaixadas, rampas de acessibilidade a pessoas com deficiências, lombadas e travessias elevadas;
- IX-** promover políticas públicas de educação no trânsito em escolas e outras instituições públicas e privadas;
- X-** assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

Seção II Das Definições

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- acesso** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a)** logradouro público e propriedade privada;
 - b)** propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c)** logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

II- acostamento - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgovorno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III- alinhamento - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV- caixa carroçável - é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V- calçada ou passeio - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI- canteiro central - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII- ciclovia - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biclos ou seus equivalentes, não motorizados;

VIII- estacionamento - é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX- faixa de domínio de vias - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

X- greide - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XI- largura de uma via - é a distância entre os alinhamentos da via;

XII- logradouro público - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.);

XIII- meio-fio - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV- pista de rolamento - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados;

XV- ciclo faixa - parte da pista de rolamento ou do passeio, destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

XVI- faixa elevada - travessia elevada de pedestres onde o pavimento é elevado ao nível da calçada devendo possuir dispositivos de drenagem e sinalização específica;

XVII- lombada - ondulação transversal com diferença de nível do seu pavimento adjacente, destinada a reduzir a velocidade de veículos;

XVIII- rotatória - tratamento viário que organiza a trajetória dos veículos e que induz a diminuição da velocidade em cruzamentos;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

XIX- rampas – inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento;

XX- uso compartilhado – uso compartilhado da via pública por todos os sistemas de transportes especificados nesta Lei;

XXI- trincheira – obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

XXII- passarela – elemento em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestre;

XXIII- cul-de-sac – espaço para o retorno de veículos ao final de uma rua sem saída;

XXIV- estrada vicinal – estrada pavimentada ou não que atende principalmente ao tráfego local do Município;

XXV- viaduto – obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

XXVI- sinalização de trânsito – conjunto de elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

XXVII-sinalização horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XXVIII- sinalização vertical - representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

XXIX- tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XXX- tráfego leve - fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

XXXI- tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

XXXII-tráfego pesado – fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

XXXIII- vias arteriais - são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana, e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais;

XXXIV- via coletora – que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;

XXXV- via local – destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;

XXXVI- via férrea – sistema de transporte sobre trilhos que atravessa certa extensão territorial e por onde circulam trens que conduzem passageiros ou cargas;

XXXVII- via perimetral – são vias, rodovias e anel viário inseridos na malha urbana para fins de circulação de veículos de carga pesada;

XXXVIII- via rural – estradas pavimentadas ou não, localizadas fora do perímetro urbano.

XXXIX- testada – porção de via pública que fica à frente de um lote.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Considera-se sistema viário do Município de Tamarana o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos ANEXOS I, II, III, IV e V desta Lei.

Seção I Da Hierarquia do Sistema Viário

Art. 9º As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- I- vias urbanas:
 - a) vias de trânsito rápido (rodovias);
 - b) vias arteriais;
 - c) vias coletoras;
 - d) vias locais;
 - e) vias existentes e já consolidadas.
- II- vias rurais:
 - a) rodovias de ligação regional;
 - b) estradas principais;
 - c) estradas vicinais.

Art. 10. A hierarquização das vias que compõem o sistema viário básico de Tamarana obedece aos seguintes critérios:

- I- a via de trânsito rápido (rodovias) é preferencial sobre a via arterial;
- II- a via arterial é preferencial sobre a via coletora e via local;
- III- a via coletora é preferencial sobre a via local.

§1º. No cruzamento de vias da mesma hierarquia a preferência será estabelecida por sinalização de trânsito, atendidas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

§2º. No cruzamento entre vias de mesma hierarquia, quando não sinalizado, a preferência de passagem atenderá o disposto na legislação pertinente.

Art. 11. Vias de trânsito rápido (rodovias), constituem as rodovias federais e estaduais nos trechos em que cortam o perímetro urbano do Município, nas quais serão garantidas as seguintes condições:

- I- fluxo de veículos ininterrupto;
- II- poderão receber interseções em nível e/ou desnível quando consideradas imprescindíveis ao desenvolvimento do Município, devidamente licenciadas junto ao órgão que detém a circunscrição sobre a via, bem como do Município de Tamarana;
- III- travessias de pedestres, atendendo as normas de segurança e acessibilidade;
- IV- sem acesso aos lotes lindeiros.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Em situações especiais, poderá haver transporte coletivo nestas vias, observados os cuidados especiais quanto à segurança e manutenção do fluxo da via.

Seção II Do Dimensionamento para Abertura de Vias

Art. 12. Para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação, as vias públicas de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 9.º desta Lei, obedecerão aos seguintes parâmetros:

- I- pista de rolamento para veículos;
- II- pista de estacionamento para veículos;
- III- ciclovia/ciclofaixa com, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando for unidirecional e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) quando for bidirecional;
- IV- passeio para pedestre.

Art. 13. As Vias Arteriais deverão comportar no mínimo 18,40m (dezoito metros e quarenta centímetros), contendo sinalização de velocidade máxima de até 60Km/h (sessenta quilômetros por hora), sendo:

- I- a Via de Trânsito rápido (Rodovias) é preferencial sobre a Via Arterial;
- II- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- III- 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- IV- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada;
- V- 1 (uma) ciclovia/ciclofaixa bidirecional de, no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), cada;

Art. 14. As Vias Coletoras deverão comportar, no mínimo 15m (quinze metros), contendo sinalização de velocidade máxima de até 40Km/h (quarenta quilômetros por hora), sendo:

- I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos, de no mínimo, 3 m (três metros) cada;
- II- 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada.

Art. 15. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 11,80m (onze metros e oitenta centímetros), contendo sinalização de velocidade máxima de até 30Km/h (trinta quilômetros por hora), sendo:

- I- 2 (duas) pistas de rolamento 2,70m (dois metros e setenta centímetros) cada;
- II- 1 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. As Vias Rurais, são divididas em vias Primárias, Secundárias e Terciárias:

I- a via primária, exceto as rodovias, terá uma faixa de domínio de 15 (quinze) metros no total, sendo 2 (dois) metros para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 2 (dois) acostamentos de, no mínimo, 2 (dois) metros cada e no mínimo 7 (sete) metros de caixa de rolamento.

II- a via secundária, exceto as rodovias, terá uma faixa de domínio de 12 (doze) metros no total, sendo 2 (dois) metros para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 1 (um) acostamento de, no mínimo, 2 (dois) metros e no mínimo 6 (seis) metros de caixa de rolamento.

III- a via terciária, exceto as rodovias, terá uma faixa de domínio de 10 (dez) metros no total, sendo 2 (dois) metros para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 1 (um) acostamento de, no mínimo, 1 (um) metro e no mínimo 5 (cinco) metros de caixa de rolamento.

Art. 17. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Seção III Das Vias Existentes

Art. 18. A hierarquização das vias urbanas existentes foi definida através dos Anexos II, III, IV e V da presente Lei, e de acordo com a função que desempenha no sistema viário atual, permanecendo as dimensões existentes em cada caso.

Parágrafo único. As ruas consolidadas e pré-existentes serão mantidas o alinhamento predial, mantido as larguras existentes de pista e consideradas as condições mínimas de casos das normativas de acessibilidade, seguindo as sugestões técnicas da equipe de arquitetura e engenharia da municipalidade.

Art. 19. A abertura ou intervenção de qualquer via ou logradouro será regida pelas disposições desta Lei e anexos integrantes.

Parágrafo único. Ficará a cargo do interessado solicitar ao órgão competente as informações de obras e melhorias a serem executadas para adequação e contemplação em seu projeto.

Seção IV Da Circulação e Sinalização Viária

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às normativas vigentes e diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus ANEXOS II, III, IV e V, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração de projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- I- ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II- ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III- a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal;
- IV- priorizar acessos de ligação entre os bairros, onde a topografia permitir, visando proporcionar qualidade na mobilidade urbana;
- V- adequar o sentido de fluxos nas vias existentes, demarcação de espaços para estacionamentos considerando o porte das vias, afim de ordenar e organizar o trânsito;
- VI- na zona rural do município, onde houver concentração de pessoas, seja em frente a equipamentos públicos ou vilas, implantar dispositivos disciplinadores de velocidades, sinalização vertical e ainda sinalização orientativa nos cruzamentos, com a nomenclatura dos bairros.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas especificadas pela ABNT.

Seção V Dos Passeios e Arborização

Subseção I Passeios

Art. 23. Os passeios a serem construídos e/ou reformados devem estar de acordo com as normativas vigentes, serem contínuos, não possuírem degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem o fluxo de pedestres na faixa livre de circulação, sendo definida pela NBR 9050.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Poder Público, através do órgão competente, intensificar a fiscalização no que tange ao cumprimento das normativas vigentes quanto as diretrizes de reforma e/ou implantação dos passeios.

Art. 24. Para os passeios existentes, o interessado em realizar a reforma e/ou a sua manutenção em sua testada, deverá protocolar no órgão competente uma solicitação de autorização de reforma do passeio solicitando a padronização para o referido endereço.

Art. 25. Os passeios em loteamentos e parcelamentos deverão ser executados pelos parceladores, ser previamente submetido a análise e aprovação do órgão competente e estar de acordo com a padronização municipal.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. A manutenção dos passeios é de inteira responsabilidade dos proprietários em sua extensão de testada, cabendo ao órgão competente fazer a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Subseção II Arborização Urbana

Art. 27. A arborização urbana será regulamentada por lei específica e contemplará os seguintes parâmetros:

- I- quanto as espécies;
- II- dimensionamentos;
- III- distância/porte/qualidade mínima exigida para mudas, plantio e locais de implantação.

Art. 28. O corte de árvores públicas somente poderá ocorrer na modalidade de substituição, ou seja, uma outra árvore deverá ser plantada na mesma quadra ou em local determinado pelo órgão ambiental municipal, sob as seguintes condições:

- I- construção ou reforma de edificações;
- II- árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;
- III- árvores consideradas espécies invasoras, determinadas através de portaria ou legislação específica;
- IV- obras de utilidade pública ou relevante interesse social.

Art. 29. Para solicitar autorização de substituição de árvores públicas, o interessado deverá protocolar junto à Administração Municipal, os seguintes documentos:

- I- cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel ou do contrato social quando for pessoa jurídica;
- II- comprovante de pagamento do último IPTU;
- III- transcrição ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso de o requerente não possuir documentação legal do imóvel;
- IV- projeto de reforma e ampliação, com carimbo de aprovação da Prefeitura Municipal quando se tratar de pedidos de corte para este fim;
- V- parecer técnico conclusivo da Defesa Civil Municipal ou Estadual, quando se tratar de pedido de corte de árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;
- VI- ofício de solicitação e Decreto de Utilidade Pública quando de obras de interesse do município.

Art. 30. Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização.

Art. 31. Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com as espécies definidas por Lei Específica.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção implicará em multa a ser regulamentada por Lei Específica.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 34. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, é complementada com o Plano de Mobilidade Urbana de Tamarana.

Art. 35. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, através da supervisão Secretaria de Obras.

Art. 36. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 818/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA**



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município de Tamarana.

A PREFEITA DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, LUZIA HARUE SUZUKAWA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Tamarana em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao (à) Prefeito (a) e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais do Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, visam:

I- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- II- garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III- estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV- promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras e pocilgas, bem como setor de manipulação de saúde e hotelaria.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas e o proprietário poderá ser intimado a tomar providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município de Tamarana tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município de Tamarana, bem como o serviço de coleta convencional de resíduos urbanos domiciliares.

Art. 6º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza e construção do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade ou estabelecimento, obedecidas as condições a seguir elencadas, às expensas do executor:

- I- a construção do novo passeio deverá atender a padronização disponibilizada pelo Município de Tamarana, que será regulamentada por ato do Poder Público.
- II- todas as calçadas que passarem por reformas deverão igualmente obedecer a padronização municipal;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- III- a colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- IV- manter os materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- V- remover todo material remanescente e detritos em geral das obras ou serviços, como restos de móveis, podas e limpeza de jardim, executar ainda a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão das atividades;
- VI- assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada fora do horário comercial.

§ 2º. É proibido varrer resíduos, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar resíduos e detritos de qualquer natureza sobre o leito de logradouros públicos e passeios.

§ 4º. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, deverão acondicionar os resíduos gerados em sua residência em recipiente apropriado e depositar no local da coleta convencional de resíduos urbanos domiciliares, respeitando o cronograma, de dias e horários, da coleta pública, este, estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 5º. Todo o cidadão, que se achar prejudicado ou tolhido no seu direito de ir e vir, deverá denunciar as irregularidades através de um canal a ser criado pelo Município de Tamarana destinado a tomar as devidas providências, regularizando e punindo os infratores nos termos da Lei Federal Nº 13.460/2017.

Art. 7º A não execução dos serviços estabelecidos no artigo 6º permitirá, ao órgão competente do Município, notificar o responsável para em 30 (trinta) dias, apresentar justificativa e efetuar a construção do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º. Descumprida a notificação, o Município de Tamarana executará os serviços e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os critérios de gradação do valor e porte das construções.

§ 2º. A cobrança será realizada mediante a lavratura de auto de infração nos termos dos artigos 186, 187, 198 e seguintes desta Lei.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º A coleta e o transporte dos resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I- consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;
- II- consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das mesmas;
- III- queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV- lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;
- V- estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;
- VI- o assoreamento de fundo de vale através da colocação de resíduos, entulhos e outros materiais;
- VII- a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública ou postes de iluminação, sem a autorização do Município de Tamarana.

Art. 11. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 12. O Município de Tamarana realizará campanhas educativas em seu território, visando a sensibilização para o destino correto para os materiais recicláveis.

Art. 13. O Município de Tamarana poderá determinar ou orientar a implantação de ecopontos ou Ponto de Entrega Voluntária – PEV, para o recolhimento de resíduos perigosos e especiais.

Art. 14. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei Específica.

Seção II Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 15. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, terrenos, edificações, piscinas, telhados, calhas, marquises e coberturas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de resíduos dentro dos limites do Município.

§ 2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º. Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.

§ 4º Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 5º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 6º. Entende-se por resíduos nocivos à saúde aqueles que representam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de agentes biológicos. A destinação adequada destes resíduos é de responsabilidade do gerador, sendo que esta deve ser realizada por empresa competente.

§ 7º. Entende-se por resíduos não-recicláveis o papel higiênico, absorventes e fraldas.

§ 8º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, borracharias e serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 9º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, sucatas, carcaças ou restos de automóveis, caminhões, carretas, máquinas e similares, são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 10º. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos ou a limpeza do terreno, será concedido o prazo de 20 (vinte dias), a partir da sua notificação para que proceda à sua remoção.

§ 11º. Caso não seja encontrado o proprietário do imóvel ou do bem abandonado, a notificação será feita por edital, publicado três vezes no órgão de divulgação oficial do Município.

Art. 16. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente e contarão com a instalação de dispositivos de contenção para que a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 17. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 18. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município de Tamarana as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município de Tamarana, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 19. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção implicará nas penas de advertência cujo a regularização deverá ocorrer no máximo até 60 (sessenta) dias e, havendo reincidência acarretará a pena de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 20. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- as condições de higiene de instalações, equipamentos e utensílios;

II- realizar periodicamente o controle de pragas e vetores, através de desinsetização ou desratização;

III- manter as boas práticas de manipulação de alimentos, de acordo com a legislação vigente;

IV- a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

V- a higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;

VI- é obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual;

VII- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

VIII- as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- IX-** as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,0 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X-** os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- XI-** haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;
- XII-** nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades;
- XIII-** não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Parágrafo único. Nenhuma licença será concedida, para instalação de cafés, hotéis, restaurantes e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 21. Os estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde deverão seguir a legislação vigente pertinente a cada atividade.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos no art. 20 deverão ser vistoriados, minimamente, uma vez ao ano pela vigilância sanitária municipal, no intuito de verificar as condições de higiene e funcionamento e liberação do alvará sanitário.

Art. 22. As cocheiras, estábulos e pocilgas não poderão ser instaladas no perímetro urbano e as existentes na área rural do município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I-** possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II-** possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III-** possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV-** manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

Art. 23. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade multa a ser regulamentada por Lei específica.

Seção IV Dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros e Estabelecimentos Congêneres



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os empregados e empregadores deverão usar jaleco, preferencialmente branco, rigorosamente limpo.

Art. 25. Todos os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 26. Nenhuma licença será concedida, para instalação de barbearias e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Seção V Da Higiene da Alimentação

Art. 27. O Município de Tamarana exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuando-se os medicamentos.

Art. 28. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 29. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I- os produtos hortifrutis granjeiros expostos à venda deverão ser colocados sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas;
- II- os produtos hortifrutis granjeiros, devem ser passíveis de rastreabilidade de acordo com as normas estabelecidas na legislação.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I- produtos de origem animal sem registro do órgão competente;
- II- produtos alimentícios deteriorados, acondicionados de forma inadequada ou com data de validade expirada.

Art. 31. Toda a água utilizada que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento utilize solução alternativa ao abastecimento público de água, esta deverá ser analisada periodicamente e sua potabilidade garantida nos termos da legislação.

Art. 32. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 33. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los, assim como a presença de animais domésticos.

Art. 34. Os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos e em temperatura adequada ao consumo.

Art. 35. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 36. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do município.

§ 1º. O comerciante interessado na exposição de seus produtos na modalidade especificada no artigo acima, deverá requerer junto ao Município de Tamarana os locais disponíveis para tal comércio.

§ 2º. O Município de Tamarana terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para responder ao requerimento.

§ 3º. Os vendedores ambulantes de alimentos deverão obedecer às boas práticas de manipulação de alimentos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. A localização para ambulante de alimentos será em local estabelecido pelo Município de Tamarana sempre com aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 37. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 38. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I- elevadores;
- II- transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III- auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV- museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V- corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI- CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil), escolas públicas e particulares;
- VII- depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL", conforme lei específica.

§ 3º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, nos quais não impeçam uso.

Art. 39. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 40. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos públicos, exceto nos locais designados pelo Município de Tamarana como próprio para banhos ou esportes aquáticos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 41. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra e barulho, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sede sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 42. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como som automotivo e escapamentos.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II- apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 43. É proibida a execução de serviços após as 20h00min (vinte horas) e antes das 7h00min (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência e aqueles cuja atividade não causem incômodo ou perturbação ao sossego público.

Art. 44. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção II Dos Entretenimento Públicos

Art. 45. São considerados entretenimentos públicos, ou eventos, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes, passagem de tropeiros, cavalgadas e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º. Para realização de entretenimentos públicos, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, será necessário a obtenção de autorização mediante protocolo de ofício contendo o local desejado, a natureza do evento, o horário de funcionamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ficando submetido à análise do Município de Tamarana que poderá solicitar outros documentos pertinentes a cada modalidade de evento.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio e pânico, pelo que deverá observar todas as suas exigências.

Art. 46. Em todas as casas de entretenimento voltadas ao público em geral serão observadas as disposições desta lei além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras (Alvará de construção e habite-se do local do empreendimento e projeto aprovado dos bombeiros) e por outras normas e regulamentos:

- I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienizadas;
- II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída de emergência deverão estar sinalizadas de acordo com as leis e normas específicas;
- IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI- todos os locais de reunião de público deverão ser dotados de saídas de emergência atendendo a todas as exigências das normas pertinentes;
- VII- deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, sendo obrigatória a disponibilidade de no mínimo 1 (uma) instalação sanitária acessível masculina e 1 (uma) feminina de acordo com a NBR 9050, dotadas de aparelhos exaustores ou ventilação e iluminação natural;
- VIII- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 47. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo de no mínimo 30 (trinta) minutos entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 48. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, com tolerância máxima de 1 (uma) hora.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário sem justificativa plausível o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos pelo promotor do evento por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 50. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município de Tamarana.

Parágrafo único. O Município de Tamarana somente autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - RRT, do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA e CAU, além de outras documentações que o Município de Tamarana julgar necessárias.

Art. 51. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 52. Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município de Tamarana.

Parágrafo único. Todos os locais deverão atender às normas de acessibilidade vigentes.

Art. 53. Ao conceder a autorização poderá o Município de Tamarana estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos entretenimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 54. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará pena de multa a ser regulamentada por Lei específica.

Seção III Do Trânsito Público

Art. 55. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, instalação de semáforos, demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Será de responsabilidade do Município de Tamarana a implementação de sinalização educativa e de segurança nos espaços naturais, culturais, sinalização turística (placas marrons) e sinalização de animais silvestres nos espaços elencados pelo órgão municipal competente.

Art. 56. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser solicitada autorização a Secretaria de Obras com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência, a qual incumbirá orientar sobre as providências cabíveis.

Art. 57. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas, conforme art. 6º, inciso V, desta Lei.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos a distância conveniente, dos impedimentos causados no livre trânsito, ficando às expensas do responsável os danos eventualmente causados a terceiros.

§ 3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Tamarana os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 58. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I- conduzir animais e veículos em velocidade incompatível com a legislação de trânsito em vigor;
- II- conduzir animais perigosos, sem a necessária precaução;
- III- lançar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes;
- IV- expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria, mesmo que carregados em veículos em pontos fixos;
- V- expor veículos à venda nas vagas de estacionamento público;
- VI- utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 2º. No caso do inciso IV, do *caput* deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 59. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Parágrafo único: O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Art. 60. Assiste ao Município de Tamarana o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 61. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

- I- conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II- conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas que tenham face direta à via pública;
- IV- conduzir, implantar ou conservar abrigo e comedouros de animais sobre passeios e logradouros;
- V- colocar quaisquer produtos ou mercadorias sobre os passeios ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo poder público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e o ciclista desmontado, empurrando a bicicleta.

Art. 62. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi quanto a veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 63. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município de Tamarana, conforme o Plano Municipal de Transporte Coletivo, a ser regulamentado através de legislação própria.

Art. 64. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada ocupação.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

Art. 65. O disciplinamento das vagas de estacionamento deverá observar o contido no Código de Obras.

Art. 66. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

Seção IV Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 67. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, bazar em praças, eventos promocionais, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município de Tamarana, observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

- I- serem aprovadas quanto à sua localização, horário, data;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, atribuindo-se aos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município de Tamarana promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas pela remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

§ 2º. O responsável pelo evento deverá protocolar o requerimento para instalações das estruturas referidas no *caput* deste artigo no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para análise e parecer do órgão competente.

§ 3º. Os documentos mínimos a serem protocolados para uma análise preliminar são:

- I- planta contendo o layout de implantação;
- II- cópia do alvará de funcionamento vigente;
- III- cópia dos documentos pessoais do responsável: quando pessoa física, RG, CPF e Comprovante de Residência; quando pessoa jurídica, Contrato Social e ART e ou RRT quando for necessário e documentos pessoais do seu representante legal;
- IV- certidão municipal negativa de débitos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 68. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, exceto nos casos constantes no artigo 56 dessa Lei.

Art. 69. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município de Tamarana, na qual deverá seguir as normas estabelecidas no Sistema Viário Municipal.

§ 1º. As ondulações transversais e as travessias elevadas implantadas nas vias públicas deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelas normativas vigentes.

§ 2º. A colocação de ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 70. Fica expressamente proibida a utilização do passeio e da via pública para o comércio, salvo quando autorizado pelo Município de Tamarana mediante pedido protocolado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à colocação de mesas e cadeiras no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes, no horário especial compreendido das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) às 23h00min (vinte e três horas), independente de Licença Especial e pagamento de taxas, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. O prazo mínimo para o protocolo é de 15 (quinze) dias de antecedência do evento e recolhimento de taxa de 0.50 UFM por metros quadrados.

§ 3º. A ocupação do passeio mesmo com autorização e recolhimento de taxa não utilizará a totalidade da área de passeio, apenas 50% (cinquenta por cento) do mesmo, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 71. A instalação de postes, linhas de dados, de rede de energia, telefonia, iluminação e equipamentos bem como a colocação de caixas postais e de hidrantes nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Município de Tamarana.

Art. 72. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos espaços públicos desde que atendam as seguintes condições:

- I- localização e dimensões aprovadas pelo Município de Tamarana;
- II- instalação adequada, conforme padronização do Município;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art. 73. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para resíduos, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município de Tamarana.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 74. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser instalados nos espaços públicos se comprovado o seu valor cultural, mediante prévia e expressa autorização do Município de Tamarana.

Art. 75. Fica proibida a atribuição ou a substituição da nomenclatura dos logradouros públicos sem a devida aprovação pelo órgão competente.

Art. 76. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção V Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações

Art. 77. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 78. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município de Tamarana, acompanhado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável pela execução, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 79. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município de Tamarana.

Parágrafo único. Nos terrenos vazios são obrigatórios a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

Art. 80. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I- serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II- não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III- os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com um metro e oitentas centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

§ 1º. Os terrenos situados nas zonas rurais:

I- serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

II- telas de fios metálicos;

III- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º. Fica de exclusiva responsabilidade dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros que exijam cercas especiais.

Art. 81. É proibido:

I- eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em Lei e nas normas técnicas ABNT NBR IEC 60335-2-76: 2007 e NM NBR 60335-1: 2010, e suas sucedâneas;

II- fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo ou em leis específicas;

III- danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 82. Somente o Município de Tamarana poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 83. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção VI Da Nomeação de Logradouros Públicos

Art. 84. Toda rua deverá ter denominação feita mediante aprovação da Câmara Municipal. Logo que tenha sido dada a denominação a uma via ou logradouro público, serão colocadas por conta da Municipalidade as placas respectivas.

Parágrafo único. Nas ruas as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado à direita, na direção do trânsito, no imóvel de esquina ou na sua falta em poste colocado no terreno da esquina.

Art. 85. Somente serão substituídas as denominações que constituírem duplicata ou que se prestarem a confusão.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 86. Para a denominação das vias e logradouros públicos serão dados de preferência nomes que se relacionem com os fatos da cidade ou da história da Pátria, ficando expressamente vedado dar-se às vias públicas nomes de pessoas ainda vivas.

Seção VII Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 87. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 88. Considera-se em estado de abandono:

- I- construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II- construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 89. Constatado o abandono da construção, o Município de Tamarana notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

- I- apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II- apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 90. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município de Tamarana.

Art. 91. Descumprida a notificação, o Município de Tamarana executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os critérios de gradação do valor e porte das construções.

Parágrafo único. A cobrança será realizada mediante a lavratura de auto de infração nos termos dos artigos 186, 187, 198 e seguintes desta Lei.

Art. 92. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Município de Tamarana:

- I- fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela de menor valor, para fins de aquisição de material;
- II- executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido do valor da mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 93. Não efetuado o recolhimento do valor no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, observando o procedimento previsto nos artigos 186, 187, 198 e seguintes desta Lei.

Seção VIII Das Estradas Municipais

Art. 94. As estradas de que trata a presente Seção são as que integram o Sistema Viário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 95. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelos respectivos proprietários ao Município de Tamarana.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município de Tamarana poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 96. É proibido:

- I- fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município de Tamarana;
- II- colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV- lançar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município de Tamarana;
- VI- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas de acesso público e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3 m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
- VIII- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 m (dez metros);
- X- danificar de qualquer modo as estradas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 97. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção IX Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 98. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 99. Os responsáveis pelos animais domésticos deverão mantê-los de forma que os mesmos não tenham acesso às vias públicas, podendo ser penalizados em caso do não cumprimento desta norma, conforme legislação municipal.

Art. 100. Poderão ser recolhidos os animais que apresentem risco a saúde pública a critério da autoridade sanitária;

Art. 101. Os animais errantes poderão ser recolhidos pela autoridade sanitária, submetidos a processo de esterilização se assim julgar necessário e devolvidos ao local em que foram apreendidos;

Art. 102. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 103. É proibido criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança.

Art. 104. É proibido circular com cães em vias públicas sem utilização de guia ou focinheira em raças consideradas de porte médio, grande ou vira lata.

Art. 105. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 106. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Seção I



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente

Art. 107. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município de Tamarana respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Art. 108. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas e solos, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ou, ainda, possa comprometer a flora e a fauna e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais, recreativos e atividades turísticas.

Art. 109. É proibido o acúmulo de resíduos em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa.

Art. 110. No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, o Município de Tamarana emitirá a Certidão de Inexistência de Óbice Quanto à Lei de Uso e Ocupação do Solo, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, sem prejuízo das licenças exigidas pelos órgãos estaduais e/ou federais.

Art. 111. É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I- deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e resíduos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II- causar o lançamento de resíduos e efluentes sobre o solo ou em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III- desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV- fazer barragens sem prévia licença do Município de Tamarana;
- V- o plantio e conservação de plantas que possam constituir focos de agentes biológicos nocivos à saúde ou à sanidade vegetal;
- VI- o plantio e conservação de espécies vegetais, inclusive as arbóreas em áreas públicas, incluindo calçadas, praças e passeios públicos, sem devida autorização do órgão ambiental municipal;
- VII- atear fogo em roçada, palhadas vegetação ou resíduos;
- VIII- realizar a queima de qualquer tipo de resíduo, sob qualquer pretexto;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

IX- crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

X- prejudique o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

§1º. As proibições aplicam-se às águas superficiais, subterrâneas de propriedade pública, privada ou de uso comum, em especial às destinadas à dessedentação humana, dessedentação animal e irrigação.

§ 2º. O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com o Plano Municipal de Arborização Urbana ou na ausência deste, poderá o poder executivo, através de decreto, regulamentar as espécies, técnicas e locais adequados ao plantio.

§ 3º. Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a colocar em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 112. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651 de 2012, estabelecem.

Art. 113. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I-** a atenuar a erosão das terras;
- II-** a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III-** a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV-** assegurar condições de bem-estar público.

Art. 114. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I-** unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, das belezas naturais, dos elementos históricos e culturais com a sua utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;
- II-** florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 115. A derrubada de qualquer vegetação arbórea, independente do estágio sucessional, dependerá de anuência e licença do Município de Tamarana e autorização



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Florestal, observadas as restrições da Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012, independente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 116. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 117. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Seção II Quanto as Árvores Públicas

Art. 118. São consideradas públicas as árvores situadas em áreas públicas, inclusive calçadas, passeios, canteiros, parques, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente.

§ 1º. As árvores públicas são de responsabilidade do Município, cabendo ao Poder Público o plantio, manutenção, manejo, proteção, poda e substituição.

§ 2º. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município de Tamarana quanto ao local e espécie, observado a legislação municipal pertinente.

Art. 119. É expressamente proibida a remoção ou corte de árvores públicas sem a devida autorização do órgão ambiental municipal, sob pena responsabilização do autor por crime ambiental, aplicação das sanções legais e multa a ser regulamentada por Lei específica.

Parágrafo único. O município deverá, quando da análise de pedidos de corte de árvores que compõe a arborização urbana, primar pela manutenção destas, buscando formas de sanar o motivo da solicitação com técnicas de poda e manejo.

Art. 120. O corte de árvores públicas somente poderá ocorrer quando autorizado pelo Município de Tamarana, na modalidade de substituição, ou seja, uma outra árvore deverá ser plantada na mesma quadra ou em local determinado pelo órgão ambiental municipal, sob as seguintes condições:

- I- construção ou reforma de edificações;
- II- árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;
- III- árvores consideradas espécies invasoras, determinadas através de portaria ou legislação específica;
- IV- obras de utilidade pública ou relevante interesse social.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O corte e/ou remoção da espécie arbórea *Pinus* spp. fora das zonas de reflorestamento será permitida apenas com autorização do órgão ambiental municipal e de acordo com a Resolução SEDEST/IAT 27/2021.

Art. 121. Para solicitar autorização de substituição de árvores públicas, o interessado deverá protocolar junto à Administração Municipal, os seguintes documentos:

- I- cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel ou do contrato social quando for pessoa jurídica;
- II- comprovante de pagamento do último IPTU;
- III- transcrição ou matrícula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 (noventa) dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso de o requerente não possuir documentação legal do imóvel;
- IV- projeto de reforma e ampliação, com aprovação do Município de Tamarana quando se tratar de pedidos de corte para este fim;
- V- laudo conclusivo da Defesa Civil Municipal ou Estadual, quando se tratar de pedido de corte de árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;
- VI- ofício de solicitação e ato normativo que autorize a obra de Utilidade Pública quando for de interesse do município.

Parágrafo único. Para o laudo disposto no inciso V deste artigo a defesa civil municipal poderá solicitar auxílio técnico dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 122. É proibido o plantio de árvores para compor a arborização urbana, em passeios, canteiros ou calçadas, parques e praças que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade e fitossanidade, sendo obrigatória a inspeção das mudas por técnico do órgão ambiental antes do plantio.

Parágrafo único. A qualidade e fitossanidade que se refere o caput deste artigo remete-se as seguintes características:

- I- altura total acima de 2,0m (dois metros);
- II- fuste reto e sem bifurcações até 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III- torrão mínimo de 18 (dezoito) litros de terra ou compatível com o porte e espécie;
- IV- folhas, fustes e raízes livres de fungos, ácaros, pulgões, cochonilhas e ausência de sinais de doenças e deficiências nutricionais.

Art. 123. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 124. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 2º. Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresário Individual, poderá o poder executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações:

- I- instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, inclusive, Habite-se;
- II- em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

§ 3º. O Alvará de localização relacionado a exploração de atividades turísticas deve considerar a Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, em especial o disposto no caput de seu artigo 21, que define os prestadores de serviços turísticos que devem ter cadastro obrigatório perante o Ministério do Turismo para o exercício de suas atividades turísticas bem como respeitar as demais regulamentações vigentes.

§ 4º. O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Tamarana mediante o protocolo do requerimento contendo os documentos descritos no Anexo Único, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze dias) dias úteis.

Art. 125. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em lugar visível para o público em geral, bem como para fins de fiscalização.

§ 1º. A renovação automática com emissão eletrônica do Alvará se dará mediante o pagamento das taxas e da apresentação de licenciamento ambiental e sanitário, quando o ramo de atividade for passível de exigência sendo que demais documentos deverão ser apresentados somente em casos de alteração de atividades e endereço.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O prazo de validade do Alvará será o vencimento da Taxa de Renovação.

Art. 126. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município de Tamarana, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 127. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

§ 3º. A baixa do Alvará deverá ser solicitada mediante requerimento protocolado ao Município de Tamarana ou através do sítio eletrônico do Município.

§ 4º. Constatada o não pagamento da Taxa de Alvará por 2 (dois) exercícios consecutivos, e após fiscalização e aplicação de outras sanções tais como advertência e multa, o Município de Tamarana poderá providenciar a inatividade da empresa “*ex-officio*”.

Art. 128. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 129. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos e em locais previamente determinados pelo Município de Tamarana.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município de Tamarana.

§ 2º. A fixação do local, a critério do Município de Tamarana poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 130. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município de Tamarana, mediante requerimento do interessado.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 131. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- nome e endereço residencial do responsável;
- III- local e horário para funcionamento do ponto;
- IV- indicação clara do objeto da autorização.

Art. 132. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 133. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I- estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município de Tamarana;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV- deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V- colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI- expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 134. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I- os quiosques, barracas, *trailers*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser fiscalizados pelo Município de Tamarana e pela Vigilância Sanitária;
- II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV- usarem vestuários adequados e limpos;
- V- manterem-se rigorosamente asseados;
- VI- usarem recipientes apropriados para colocação dos resíduos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 135. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 136. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município de Tamarana.

§ 2º. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I- ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II- manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III- somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV- observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V- observar rigorosamente o início e término da feira livre;
- VI- qualquer dano causado ao espaço público deverá ser reparado mediante fiscalização ao término do evento.

§ 3º. As feiras livres no Município de Tamarana reger-se-ão por lei municipal específica.

Art. 137. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção IV Do Horário de Funcionamento

Art. 138. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Art. 139. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 140. Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e similares, localizados em Zona Residencial constantes no art. 3º, inciso IV, alíneas a, b, c, d, e, f, da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, deverão encerrar suas atividades:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

I- entre domingo e quinta-feira as 23h00min (vinte e três horas), sendo atividade incomoda a vizinhança necessário a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança;

II- nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados as 1h30min (uma hora e trinta minutos).

§ 1º. Os bailes e eventos especiais deverão encerrar suas atividades até no máximo as 4h00min (quatro horas).

§ 2º. O horário de funcionamento dos comércios descritos no caput deste artigo não dispensa a autorização especial prevista em Lei e as exigências de segurança e o respeito ao sossego público.

§ 3º. Será tolerada uma margem de 30 (trinta) minutos para a desocupação do estabelecimento nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 141. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação da penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Olarias, Pedreiras e Depósitos de Areia e Cascalho

Art. 142. A exploração de olarias, pedreiras, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município de Tamarana, precedida de parecer da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 143. As licenças para exploração poderão determinar o prazo.

Art. 144. Ao conceder os Alvarás o Município de Tamarana poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 145. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 146. A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

Parágrafo único. A pesquisa mineral prescinde de Alvará do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licença ambiental.

Art. 147. O Município de Tamarana poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 148. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I- à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II- modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 149. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

Art. 150. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção II Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 151. No interesse público o Município de Tamarana fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 152. São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- III- os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 153. Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154. É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município de Tamarana;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão municipal responsável na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 155. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

Art. 156. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município de Tamarana.

Art. 157. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 158. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga, nos locais regulamentados.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 159. Fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Tamarana, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

§ 2º. Em todo o depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da Lei que estabelece normas de proteção contra incêndio.

Art. 160. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 161. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalação destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 162. É proibido:

- I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II- soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Poder Público;
- IV- utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, excetos os casos previstos em Lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município de Tamarana.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 163. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 164. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa ser regulamentado por Lei específica.

Seção III Da Propaganda em Geral

Art. 165. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização prévia da Secretaria de Administração, licença do Município de Tamarana e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 166. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 167. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 168. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 169. Não será permitida a colocação de faixas, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I- quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II- nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III- nos edifícios públicos municipais;
- IV- nas igrejas, templos e casas de oração;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

V- dependurados e/ou amarrados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas;

VI- nas áreas públicas, faixas de domínio e recuo.

Art. 170. É permitida a propaganda volante de carros de som nos horários compreendidos entre as 12(doze) horas até as 19 (dezenove) horas.

Art. 171. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Seção IV Dos Cemitérios

Art. 172. Compete à Municipalidade, Fundação, Poder Público e Administração dos Cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente:

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 173. O Poder Público Municipal será responsável por:

I- regulamentar e fiscalizar;

II- criar diretrizes e parâmetros para os projetos de novos cemitérios;

III- estabelecer parâmetros para a construção e/ou manutenção das construções funerárias;

IV- regulamentar o funcionamento dos cemitérios existentes no perímetro urbano;

V- estipular diretrizes para a administração dos cemitérios municipais urbanos;

VI- convencionar a forma de concessão dos lotes;

VII- regulamentar os sepultamentos, as exumações, a limpeza, bem como todos os serviços a serem prestados;

VIII- estabelecer o funcionamento das capelas de velórios;

IX- estabelecer as taxas e multas para os serviços prestados.

Parágrafo único. O funcionamento e as diretrizes dos cemitérios reger-se-ão por Lei Específica.

Seção V Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 174. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 175. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código e do Código de Obras.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 176. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 177. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 178. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I- incapazes na forma da lei;
- II- que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 179. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III- sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 180. Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couberem, as medidas cabíveis.

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 181. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

preliminar, sem prejuízo da ação penal cabível, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infrigente, salvo nos casos:

- I- em que a ação danosa seja irreversível;
- II- em que haja desacato ou desobediência a autoridade do Poder Municipal.

Art. 182. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infrigente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 183. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II- nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III- natureza da infração e a norma infringida;
- IV- prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente;
- V- identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 184. As penalidades cujo motivo seja crime ambiental deverá ser dosado pela Lei de Crimes Ambientais e Decreto de Crimes Ambientais ou ser encaminhado ao Fiscal de Meio Ambiente.

Seção II Dos Autos de Infração

Art. 185. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 186. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 187. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Seção III Dos Autos de Apreensão

Art. 188. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município de Tamarana e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 189. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido.

Art. 190. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e após indenizado o Município de Tamarana das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 191. No caso de não ser reclamado em 60 (sessenta) dias e retirado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Tamarana, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV Das Multas

Art. 192. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 193. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 194. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas a serem regulamentadas por Lei Específica.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 195. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal mediante notificação administrativa.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 196. As multas serão impostas conforme gradação a ser regulamentada por Lei específica.

Art. 197. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Seção V

Do Prazo de Defesa, Processamento e Julgamento

Art. 198. Lavrado o auto de infração, nos termos dos artigos 186 e 187, a autoridade municipal promoverá a instauração de procedimento administrativo.

Art. 199. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento fundamentado.

Art. 200. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art. 201. Apresentado a defesa, o processo será encaminhado ao setor municipal responsável e Procuradoria do Município para elaboração de parecer e especificação de provas a serem produzidas.

Art. 202. Com a apresentação do parecer do órgão municipal responsável e da Procuradoria Municipal, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para produção de provas.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão municipal responsável.

Art. 203. A autoridade julgadora competente terá o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º. Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a 10 (dez) dias, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 204. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 205. Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 206. Da decisão de procedência ou improcedência, caberá recurso, com efeito suspensivo, endereçado ao(à) Prefeito(a) Municipal no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da ciência da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao(à) Prefeito(a) Municipal, devidamente instruído.

§ 2º. A não observância dos prazos estabelecidos nesta seção importará na preclusão consumativa do direito de defesa ou recurso.

Art. 207. Recebido o recurso, o(a) Prefeito(a) Municipal encaminhará os autos para resposta do setor técnico competente e da Procuradoria Municipal.

Art. 208. O(A) Procurador(a) Jurídico(a) julgará o recurso em até 60 (sessenta) dias úteis, notificando o infrator acerca da decisão.

Art. 209. O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela instância primária ou pelo colegiado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 211. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 821/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA**



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ:

1. Requerimento solicitando Alvará, assinado pelo titular da empresa.
2. Contrato social ou declaração de firma individual.
3. Xerox dos documentos pessoais das pessoas envolvidas na abertura da firma.
4. Contrato de locação ou comprovante de endereço local da empresa.
5. Certificado de vistoria dos bombeiros.
6. Comprovante de inscrição na receita federal (CNPJ).
7. Licença Ambiental ou IAP quando atividade passível.

Efetuada registro do protocolo com toda documentação exigida o processo será submetido à Vigilância Sanitária para atuação e registro daquele órgão para posterior emissão do alvará.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Tamarana.

A PREFEITA DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, LUZIA HARUE SUZUKAWA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I-** ANEXO I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- II-** ANEXO II – Mapa de Zoneamento Urbano;
- III-** ANEXO III – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito I;
- IV-** ANEXO IV – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito II;
- V-** ANEXO V – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito III;
- VI-** ANEXO VI – Tabela de Usos Adequados, Permissíveis e Proibidos;
- VII-** ANEXO VII – Tabela dos Índices Urbanísticos;
- VIII-** ANEXO VIII – Tabela de Vagas para Estacionamento;

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

Seção I Da Definição e Classificação dos Usos

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I- uso habitacional - edificações destinadas à habitação permanente ou transitória subclassificando-se em:

a) (H1) habitação unifamiliar - edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

b) (H2) habitação coletiva - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) (H3) habitações unifamiliares em série - mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d) (H4) habitação de uso institucional - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato, orfanato e itinerantes;

e) (H5) habitação transitória - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:

1. (H5.1) habitação transitória 1: Apart-Hotel, Pensão;
2. (H5.2) habitação transitória 2: Hotel;
3. (H5.3) habitação transitória 3: Motel.

II- usos comunitários - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a) (E1) comunitário 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: UBS, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escola, jardim de infância, escola especial;

b) (E2) comunitário 2 - atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em:

1. (E2.1) comunitário 2 - lazer e cultura, auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, esportiva e recreativa, sociedade cultural, teatro;
2. (E2.2) comunitário 2 – ensino, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus;
3. (E2.3) comunitário 2 – saúde, hospital, maternidade, pronto, socorro, sanatório;
4. (E2.4) comunitário 2 - culto religioso, casa de culto, templo religioso;

c) (E3) comunitário 3 - atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:

1. (E3.1) comunitário 3 – lazer - autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio;
2. (E3.2) comunitário 3 – ensino - campus universitário, estabelecimento de ensino de 3º grau.

III- usos comerciais e de serviços - atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

a) comércio e serviço vicinal;

b) comércio vicinal - atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial, subclassificando-se em:

1. (C1) comércio vicinal 1: relojoaria, açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, ervanário, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães;

2. (C2) comércio vicinal 2 – bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, sorveteria, livraria, panificadora, pastelaria;

c) serviço vicinal - atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, subclassificando-se em:

1. (S1) serviço vicinal 1: profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicure e montagem de bijuterias;

2. (S2) serviço vicinal 2: agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, tênis de mesa, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos;

d) (CSB) comércio e serviço de bairro - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, imobiliária, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, posto de gasolina, restaurante, roticeria, serv. Car, serviços de lavagem de veículos;

e) (CSS) comércio e serviço setorial - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, lojas de departamentos, posto de gasolina, sede de empresas, serviços públicos, super e hipermercados;

f) (CSG) comércio e serviço geral - atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo, transportadora,

g) (CSG) comércio e serviço específico - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, subclassificando-se em:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

1. (CSE1) comércio e serviço específico 1: comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa;
2. (CSE2) comércio e serviço específico 2: capela mortuária, cemitério, ossuário.

IV- uso industrial - atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

a) (I1) indústria tipo 1 - atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como confecção de cortinas, fabricação e restauração de vitrais, malharia, fabricação de: absorventes, acessório do vestuário, acessórios para animais, adesivos, aeromodelismo, artigos de artesanato, artigos de bijuteria, artigos de colchoaria, artigos de cortiça, artigos de couro, artigos de decoração, artigos de joalheria, artigos de pele, artigos para brindes, artigos para cama, mesa e banho, bengalas, bolsas, bordados, calçados, capas para veículos, clichês, etiquetas, fraldas, gelo, guarda-chuva, guarda-sol, material didático, material ótico, mochilas, painéis cerâmicos e mosaicos artísticos, pastas escolares, perucas e cabeleiras, produtos alimentícios, produtos desidratados, produtos naturais, relógio, rendas, roupas, sacolas, semi-jóias, sombrinhas, suprimentos para informática,

b) (I2) indústria tipo 2 - atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como cozinha industrial, fiação, funilaria, indústria de panificação, indústria gráfica, indústria tipográfica, serralheria, marcenaria, fabricação de: acabamentos para móveis, acessórios para panificação, acumuladores eletrônicos, agulhas, alfinetes, anzóis, aparelhos de medidas, aparelhos fotográficos, cinematográficos, aparelhos ortopédicos, artefatos de bambu, artefatos de cartão, artefatos de cartolina, artefatos de junco, artefatos de lona, artefatos de papel e papelão, artefatos de vime, artigos de caça e pesca, artigos de carpintaria, artigos de esportes e jogos recreativos, artigos diversos de madeira, artigos têxteis, box para banheiros, brochas, capachos, churrasqueiras, componentes eletrônicos, componentes e sistema de sinalização, cordas e barbantes, cordoalha, correias, cronômetro e relógios, cúpulas para abajur, embalagens, espanadores, escovas, esquadrias, estandes para tiro ao alvo, estofados para veículos, estopa, fitas adesivas, formulário contínuo, instrumentos musicais, instrumentos óticos, lareiras, lixas, luminárias, luminárias para abajur, luminosos, materiais terapêuticos, molduras, móveis, móveis de vime, painéis e cartazes publicitários, palha de aço, palha trançada, paredes divisórias, peças e acessórios e material de comunicação, peças para aparelhos eletroeletrônicos e acessórios, persianas, pincéis, portas e divisões sanfonada, portões eletrônicos, produtos alimentícios com forno a lenha, produtos veterinários, sacarias, tapetes, tecelagem, toldos, varais, vassoura, fábrica de sabão;

c) (I3) indústria tipo 3 - atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: construção de embarcações, curtume, desdobramento de madeira, destilação de álcool, entreposto de madeira para exportação (ressecamento), frigorífico, fundição de peças, fundição de purificação de metais



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

preciosos, geração e fornecimento de energia elétrica, indústria cerâmica, indústria de abrasivo, indústria de águas minerais, indústria de artefatos de amianto, indústria de artefatos de cimento, indústria de beneficiamento, indústria de bobinamento de transformadores, indústria de compensados e/ou laminados, indústria de fumo, indústria de implementos rodoviários, indústria de madeira, indústria de mármore, indústria de plásticos, indústria de produtos biotecnológicos, indústria eletromecânica, indústria granito, indústria mecânica, indústria metalúrgica, indústria petroquímica, montagem de veículos, peletário, produção de elemento químico e de produtos inorgânico e orgânico, produção de óleos vegetais e outros prod. da dest. da madeira, produção de óleos, gorduras e ceras veget. e animais, reciclagem de plásticos, reciclagem de sucatas metálicas, reciclagem de sucatas não metálicas, recuperação de resíduos têxteis, refinação de sal de cozinha, secagem e salga de couro e peles, sementação de aço, sintetização ou pelotização de carvão de pedra e coque, tanoaria, têmpera de aço, têmpera e sementação de aço, torrefação e moagem de cereais, tratamento e distribuição de água, usina de concreto, zincagem, fabricação de: açúcar, adubos, água sanitária, álcool, alvaiade, anodos, antenas, aparelho, peças e acessórios para agropecuária, aparelhos e equipamentos eletrônicos terapêuticos, aquecedores, peças e acessórios, arames metálicos, argamassa, armas, artefatos de borracha, artefatos de concreto, artefatos de espuma de borracha, artefatos de fibra de vidro, artefatos de metal, artefatos de parafina, artigos de caldeireiros, artigos de cutelaria, artigos de material plástico e/ou acrílico, artigos de tanoaria, artigos diversos de fibra, artigos para refrigeração, artigos pirotécnicos, asfalto, bebidas, bicicletas, biscoitos e bolachas, bombas e motores hidrostáticos, borracha e látex sintéticos, brinquedos, caçambas, café, cal, caldeiras, maq., turbinas, e motores marítimos, câmaras de ar, canos, canos metálicos, carretas para veículos, carroças, carrocerias para veículos automotores, cartão, cartolina, casas pré-fabricadas, celulose, ceras para assoalhos, chapas e placas de madeira, cimento, cola, combustíveis e lubrificantes, componentes e turbinas, concentrados aromáticos, corretivos do solo, cosméticos, cristais, defensivos agrícolas, desinfetantes, elevadores, equipamentos contra incêndio, equipamentos e apar. para controle visual, pedagógico, equipamentos e mat. de proteção e segurança de trabalho, equipamentos eletrônicos e/ou elétricos, equipamentos esportivos, equipamentos, hospitalares, equipamentos industriais, peças e acessórios, equipamentos náuticos, equipamentos para transmissão industrial, equipamentos para telecomunicação, equipamentos pneumáticos, esmaltes, espelhos, espumas de borracha, estruturas de madeira, estruturas metálicas, explosivos, fermentos e leveduras, ferramentas, fertilizantes, fios e arames de metais, fios metálicos, formicidas e inseticidas, fósforos, fungicidas, gás de hulha e nafta, gelatinas, germicidas, glicerina, graxas, impermeabilizantes, lacas, laminados, laminados de metais, laminados plásticos, lâmpadas, licores, louças, malte, manilhas, canos, tubos e conexão de material plástico, maq. e apar. para prod. e distribuição de energia elétrica, máquinas e equipamentos agrícolas, máquinas motrizes não elétricos, máquinas para meio-fio, máquinas, peças e acessórios, massa plástica, massas alimentícias, massas para vedação, mate solúvel, materiais para condicionamento de pneumáticos, materiais, para estofos, material eletroeletrônico, material fotográfico, material, hidráulico, material para medicina, cirurgia e odontologia, matérias primas para inseticidas e fertilizantes,



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

medicamentos, moldes e matrizes de peças e embalagem plástica mont. de tratores, máquinas, peças e acessórios de terraplenagem, motocicletas, motores para tratores agrícolas, munição para caça e esporte, munições, oxigênio, papel, papelão, peças de gesso, peças e acessórios para máquinas agrícolas, peças e acessórios para motocicletas, peças e acessórios para veículos, peças e equipamentos, mecânicos, pisos, placas de baterias, pneumáticos, preparados para limpeza e/ou polimentos, produtos agrícolas, produtos de higiene pessoal, produtos de perfumaria, produtos derivados da destilação do carvão de pedra, produtos químicos em geral, rações balanceadas e alimentos preparados para animais, rebolo, relaminados de met. e ligas de metais não ferrosos, resinas de fibras, sabões, saponáceos, sebos, secantes, soldas, solventes, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos, tecidos, telas metálicas, telha ondulada em madeira, telhas, tintas, trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos, triciclos, tubos metálicos, veículos, vernizes, vidros, vinagre, xaropes.

Art. 4º Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, somente poderão ser localizados de acordo com a análise de demanda, de modo a garantir e preservar o atendimento igualitário a todos os usuários.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal não concederá Alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando exigir o Estudo de Impacto de Vizinhaça com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, e este for de conclusão desfavorável.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que tratar-se apenas de sede administrativa da atividade econômica, cuja permanência em qualquer das zonas não implique em incomodidade e nocividade para os habitantes vizinhos, dispensando a apresentação do referido estudo.

Art. 6º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

§ 1º. A referida anuência mencionada no *caput* deste artigo somente poderá ser prestada pelo Chefe do Executivo Municipal quando tratar-se de licenciamento em órgão de sua competência.

§ 2º. A liberação da anuência fica adstrita às seguintes exigências:

- I- fotocópia da carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;
- II- contrato social, atos constitutivos da empresa, se pessoa jurídica;
- III- transcrição ou matrícula no Cartório de Registro de Imóveis atualizada – máximo 90 (noventa) dias;
- IV- planta do município com localização do empreendimento;
- V- Cadastro Ambiental Rural – CAR para imóveis rurais;
- VI- memorial descritivo da atividade pretendida ou estudo prévio de impacto ambiental – EIA para atividades de potencial degradação ambiental.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Caso haja necessidade, o Município solicitará outros documentos e/ou informações complementares do Requerente ou de outras Instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão.

§ 4º. A referida anuência tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo se descumpridas as formalidades legais, bem como, podendo ser indeferida caso haja entendimento que o empreendimento não seja condizente ao local pretendido, que a tecnologia aplicada seja inadequada ou mesmo por razões de interesse público.

Art. 7º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, documentações e licenças exigidas, Estudo de Impacto de Vizinhaça, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 8º Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho de Desenvolvimento Municipal e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadrem na definição dos usos, e não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 9º Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

- I- usos permitidos;
- II- usos permissíveis;
- III- usos proibidos.

§ 1º. Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 2º. Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e observada a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhaça com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, definido no artigo 3º desta Lei, excetuados os empreendimentos realizados em imóveis industriais e/ou comerciais de propriedade e/ou posse do Município cedidos para este fim.

§ 3º. Usos proibidos serão vetados.

§ 4º. As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 10. A anuência a vizinhos a que se refere ao artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

- I- 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão, 2 (dois) vizinhos de cada lado;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- II- 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III- 2 (dois) vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV- a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V- não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- VI- não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;
- VII- se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
- VIII- se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
- IX- salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
- X- o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Art. 11. Serão tolerados os empreendimentos, comércios ou indústrias que, antes da vigência desta Lei, já estiverem instalados em locais incompatíveis com os critérios e restrições da presente legislação municipal, desde que possuam Alvará de Funcionamento a ser analisado e admitido pelo órgão competente e que não representem incômodo à vizinhança e às Áreas Públicas;

§ 1º. Quando da renovação do alvará, havendo a necessidade de reforma, ampliação ou construção do empreendimento, comércio ou indústria, será reavaliado a sua permanência no local, podendo o Município de Tamarana através dos órgãos competentes estipular um prazo de até 2 (dois) anos para que seja efetuado a mudança de endereço, em local que atenda aos critérios e restrições instituídos pela presente Lei;

§ 2º. As construções efetuadas anteriormente a vigência desta Lei serão aceitas desde que não interfiram nas áreas públicas, faixas de domínio, faixas não edificantes, área de preservação ambiental e desde que estejam em ótimas condições conservação, estabilidade e integridade construtiva.

Seção II Do zoneamento

Art. 12. A área do perímetro urbano da sede do município, conforme os Mapas de Zoneamento, **ANEXOS II, III, IV e V**, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que se classificam em:

- I. Zonas Residenciais;
- II. Zonas Comerciais;
- III. Zonas Industriais;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- IV. Zona Institucional;
- V. Zona Áreas Verdes;
- VI. Zona de Expansão Urbana.

Art. 13. As Zonas Residenciais - ZR - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores, sendo divididas em:

- I- **zona chácaras de lazer** – ZCH – destinam-se a classificação de todo loteamento aprovado de chácara de lazer e farão parte do perímetro urbano;
- II- **zona residencial 2** - ZR2 - destina-se a ocupação de média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;
- III- **zona residencial 3** - ZR3 - destina-se a ocupação de alta densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;
- IV- **zona especial de interesse social** – ZEIS - destina-se a ocupação residencial de interesse social.

Art. 14. As **Zonas Comerciais e Industriais** - ZC e ZI - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, e estão divididas conforme parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura, características dos empreendimentos e potencial construtivo, na seguinte forma:

- I- **Zona Comercial Central** - ZCC – Zona Comercial Central são as áreas localizadas no centro tradicional da cidade e é caracterizada pela grande concentração de atividades e funções urbanas de caráter setorial;
- II- **Zona de Incentivo Comercial** – ZIC - em que predominam os usos de comércio e serviços especializados de atendimento à economia e à população, além do uso residencial com padrão de ocupação multifamiliar de alta densidade;
- III- **Zonas Industriais 1 e 2** – ZI1 (pequeno porte) e ZI2 (médio/grande porte) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.

Art. 15. A **Zona Áreas Institucionais** – ZAI - são áreas com predominância de equipamentos educacionais e de serviços públicos de grande porte.

Art. 16. A **Zona de Áreas Verdes** – ZAV – são zonas de uso exclusivamente recreativo, de áreas verdes e de proteção a recursos naturais.

Art. 17. A **Zona de Expansão Urbana** –ZEU – caracterizam-se pelas áreas contidas no perímetro urbano que pela sua localização e declividade são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:

- I- garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente as vias arteriais e coletoras;
- II- garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;
- III- garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- IV- observar infraestrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo;
- V- garantir a continuidade e expansão da infraestrutura urbana.

Art. 18. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Instituto Água e Terra (IAT), bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança (EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança) aprovando a instalação da mesma, juntamente com toda a documentação básica exigida na solicitação de alvará de funcionamento.

§ 1º. Havendo reclamações de condutas frequentes que importem no incômodo do sossego da vizinhança, caberá ao Município de Tamarana notificar o proprietário do estabelecimento para no prazo máximo de 2 (dois) anos, efetuar novo Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º. O descumprimento das advertências e da notificação para mudança do estabelecimento de que trata o parágrafo anterior, poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento sem prejuízo de aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.

§ 3º. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Seção I Dos Índices Urbanísticos

Art. 19. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo VII, onde são estabelecidos:

- I- frente e área mínima do lote;
- II- gabarito;
- III- coeficiente de aproveitamento;
- IV- recuos mínimos da edificação;
- V- taxa de ocupação;
- VI- taxa de permeabilidade mínima.

Seção II Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 20. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação do seu valor pela área de um terreno, indicando a quantidade total de metros quadrados passíveis de serem construídos, da zona em que se situa, não sendo computáveis:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- I-** subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II-** pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III-** sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV-** parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação e sem cobertura;
- V-** áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI-** casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação, em área compatível com o porte da edificação;
- VII-** sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiver situada;
- VIII-** ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
- IX-** projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6 m (seis metros) de balanço e 60 m² (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.

Art. 21. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Seção III Da Taxa de Ocupação

Art. 22. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I-** piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II-** pérgulas sem cobertura;
- III-** marquises de até 80 cm (oitenta centímetros);
- IV-** beirais de até 80 cm (oitenta centímetros);
- V-** sacadas e balcões com até 1 m (um metro) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI-** estacionamentos descobertos;
- VII-** projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6 m (seis metros) de balanço e 60 m² (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Da Taxa de Permeabilidade

Art. 23. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no Anexo VII.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 24. A aprovação de projetos, a concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de Alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

§ 1º. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

§ 2º. Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, poderá o Poder Executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações:

I- instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive, Habite-se;

II- em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;

III- isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;

IV- ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e ao cadastro do MEI.

§3º. O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Tamarana mediante o protocolo do requerimento contendo os documentos descritos no Anexo Único do Código de Posturas, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias.

§4º. As empresas em funcionamento mediante Alvará concedido anteriormente à presente Lei, que tiverem seu funcionamento devidamente comprovado serão devidamente fiscalizadas pelo Órgão Municipal responsável a fim de se verificar a possibilidade de cumprimento de condicionantes à sua adequação ou não, ficando neste último, amparados à renovação da licença se constatado o estrito cumprimento da norma anterior e vigente à época, bem como a impossibilidade de cumprimento da nova norma, excetuadas as imposições regidas por Lei Federal e Estadual.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 25. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com 4 (quatro) ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I- área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II- localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III- não ocupar a área destinada ao recuo frontal do terreno.

Art. 26. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo VIII da presente Lei.

Art. 27. Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido em função das normas técnicas exigidas.

Art. 28. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Instituto Água e Terra (IAT), juntamente com o parecer dos demais órgãos exigidos na aprovação do projeto.

Art. 29. Os recuos frontais, aplicam-se às construções em subsolo.

Art. 30. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

§ 1º. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerado como frente do terreno a menor dimensão.

§ 2º. Nos lotes de esquina será obrigatória a execução de chanfro, formado pelo recuo de dimensão mínima de 2 m (dois metros) a contar do encontro da testada frontal e lateral.

Art. 31. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art. 32. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 33. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deverá obedecer às seguintes condições:

- I- existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica, além da correta compatibilização com a rede lindeira existente a ser aprovado pelas concessionárias;
- II- seja criada uma via pública de, no mínimo, 15 m (quinze metros) contornando todo o perímetro do terreno;
- III- sejam construídas as vias previstas de acordo com as diretrizes municipais;
- IV- a pavimentação dos passeios deverá seguir a padronização municipal;
- V- deverá atender as normativas e diretrizes exigidas para a abertura de loteamento definidas na Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo;
- VI- as edificações deverão observar as distâncias mínimas de recuo de todas as vias públicas circundantes, de acordo com o **Anexo VII** desta Lei.

Art. 34. Nas áreas urbanas, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelas Leis vigentes e deverá ser aprovado pelo setor responsável do Poder Executivo Municipal, Conselho Municipal de Desenvolvimento e Conselho Municipal de Meio Ambiente observado todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 35. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I- façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II- sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 36. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas após a vigência e em desacordo com esta Lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar, mediante indenização, áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 39. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal, passar por no mínimo 3 (três) audiências públicas e aprovação na Câmara Municipal.

Art. 40. Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados conforme Lei específica e por profissionais habilitados, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Art. 41. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 42. As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos federal, estadual e/ou municipal, responsáveis pelo meio ambiente.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 816/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Tamarana e dá outras providências.

A PREFEITA DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, LUZIA HARUE SUZUKAWA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Tamarana, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I-** construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II-** reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- III-** reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As disposições contidas nesse Código visam:

- I-** a subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
- II-** a promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III- a promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção ajuste físico-climático, instalação de sistemas de aquecimento e energia solar, aproveitamento de águas de chuva, utilização de telhados verdes, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;

IV- a integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos, das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;

V- a promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos dos espaços construídos; e

VI- o respeito aos espaços ambientais protegidos.

Art. 4º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. O Município de Tamarana poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional do Município de Tamarana ou por ela designado ou através de convênios firmados.

§ 2º. O interessado protocolará seu requerimento junto à secretaria competente, instruído com o parecer da Assistente Social do Município de Tamarana.

§ 3º. Para recebimento dos benefícios do presente artigo, o interessado deverá atender as seguintes condições, mediante aprovação:

I- renda familiar de no máximo 03 (três) salários mínimos;

II- propriedade do terreno onde pretende construir, através de escritura ou contrato de compra e venda registrado em cartório;

III- não possuir outro imóvel no Município, além do terreno onde pretende construir.

§ 4º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

§ 5º. O Município de Tamarana deverá responder o protocolo em até 30 (trinta) dias e, sendo aprovado o requerimento, deverá a secretaria competente nomear um fiscal para acompanhamento da obra.

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, obedecendo a NBR 9050 da ABNT.

Art. 6º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, para a aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º. Toda reforma, manutenção ou construção de passeio deverá ser protocolado à secretaria competente solicitando a padronização da localidade. A secretaria competente deverá vistoriar e aprovar a obra afim de garantir o atendimento as normativas vigentes de acessibilidade.

§ 2º. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

§ 3º. O interessado deverá protocolar o projeto da obra ao setor responsável para análise, parecer e posterior fiscalização dos serviços. Todo o custo com material e mão de obra será de responsabilidade do proprietário da obra.

Art. 7º Para efeito da presente Lei são adotadas as definições constantes no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I Do Município

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança, salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Ficam reservados à autoridade municipal competente, independente da exigência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

I- indeferir, postergar ou suspender a expedição de licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

II- embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras e/ou do Alvará de Construção e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou a inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município ou disposições legais e normas técnicas; e

III- aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

Seção II Do Proprietário

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das Leis municipais pertinentes.

Seção III Do Responsável Técnico

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 16. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966,



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

6.496/1977 e 12.378/2010, ou outras que as substituïrem, no caso de descumprimento de qualquer item.

Art. 17. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

- I- se pessoa jurídica, nome do proprietário, com endereço da sua sede;
- II- se pessoa física, nome e telefone do autor do projeto, com número de registro no respectivo conselho;
- III- eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

Art. 18. Só poderão ser inscritos no Município de Tamarana os profissionais devidamente registrados no CREA e/ou CAU Paraná.

Art. 19. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar a baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município de Tamarana, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município, a comunicação juntamente com a nova ART e/ou RRT, de substituição, sob pena de paralização da execução da obra, podendo ser notificada e embargada até ser cumprido as exigências legais.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário, mediante protocolo ao setor responsável.

§ 3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada e datada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 20. O Município de Tamarana, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

Seção I Do Alvará para Construção e Demolição



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. Dependirão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I- construção de novas edificações;
- II- reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III- implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV- implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 22. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I- limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II- conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando a padronização de pavimentação do passeio que deverá ser solicitado ao Município de Tamarana;
- III- construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;
- IV- construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V- reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
- VI- obras abertas como jardins, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de Uso de Ocupação do Solo e a segurança das edificações do entorno;
- VII- substituição de pisos e revestimentos, forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área, alteração de uso ou estrutura da edificação;
- VIII- reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem elementos estruturais de sua fachada;
- IX- grades, cercas e telas de vedação do lote;
- X- serviços em edificações em situação de risco eminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaiando a responsabilidade em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 23. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos:

- I- requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II- ficha técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida;
- III- planta de situação e estatística na escala legível conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
- IV- planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:
 - a) área total do pavimento;
 - b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d) a finalidade de cada compartimento;
 - e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V- cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a) pés direitos;
 - b) altura das janelas e peitoris;
 - c) perfis do telhado;
 - d) indicação dos materiais.
- VI- planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
- VII- planta de implantação na escala 1:100 (um para cem), 1:200 (um para duzentos) ou 1:500 (um para quinhentos) contendo:
 - a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
 - c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d) orientação do Norte;
 - e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g) posição do meio-fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
 - h) localização das árvores existentes no lote (se espécie de preservação);
 - i) indicação dos acessos.
- VIII-** perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
- IX-** elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X-** ART de projeto e execução;
- XI-** registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;
- XII-** certidão negativa de débitos municipais;
- XIII-** termo de responsabilidade do responsável técnico, proprietário ou seu representante, de obediência às normas legais para edificação ou demolição;
- XIV-** plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil.
- § 1º.** Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município de Tamarana.
- § 2º.** As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.
- § 3º.** O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 24. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o Alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando começarem os processos de preparo do terreno, abertura de cavas para fundações e execução de fundações superficiais.

§ 3º. A revalidação do Alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º. Se o prazo inicial de validade do Alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do Alvará.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 25. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º. A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do Alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 26. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu Alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com Alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 27. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 28. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º. Quando se tratar de edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município de Tamarana de mais de 8m (oito metros) de altura, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município de Tamarana, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, o Município de Tamarana providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes e taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. Quando a opção de implantação de container, seja destinado a espaços comerciais ou residenciais, o proprietário deverá apresentar:

- I- implantação do container no lote, com medidas, orientação solar, marcação de acesso, nível de implantação, solução de acesso acessível, entrada de energia, água e projeto de esgoto;
- II- deve apresentar a solução de aterramento;
- III- isolamento térmico, ao mesmo no teto;
- IV- deve possuir ao menos 1 instalação sanitária para pessoas com deficiência.

Art. 30. A documentação informada no art. 23, desta Lei, deverá ser assinada pelo responsável técnico habilitado e ser analisada e passada pelos trâmites normais, com emissão de Alvará de construção e vistoria do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária bem como o recolhimento dos tributos aplicados as demais construções.

Seção II Do Certificado de Alteração de Uso

Art. 31. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

Seção III Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se

Art. 32. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade e funcionalidade.

§ 1º. Será considerada condições de habitabilidade ou funcionalidade a edificação que:

- I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II- estar com todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III- for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV- não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V- atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI- tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º. Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no § 1º do art. 4º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II- estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

§ 1º. O pedido deverá ser efetuado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- original ou cópia do Alvará de Licença em vigência;
- II- original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou o Alvará;
- III- comprovante de pagamento da taxa de vistoria;
- IV- declaração de conclusão de obra assinada pelos responsáveis técnicos ou pelo titular do Alvará de Construção;
- V- cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT dos projetos complementares quando for o caso;
- VI- laudo de vistoria de ligação de água e esgoto, emitido pela SANEPAR, acima de 500 metros;
- VII- carta de aprovação e liberação da ligação da energia elétrica emitido pela COPEL; acima de 500 metros;
- VIII- apresentar comprovante de recolhimento de taxa de ISS, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- IX- projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- X- e demais documentos condicionados para emissão do Alvará de Construção.

Art. 34. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 35. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias, devendo verificar:

- a) obra executada e plenamente concluída conforme projeto aprovado;
- b) ligações definitivas e obrigatórias da obra às redes existentes de energia elétrica, abastecimento e saneamento público, quando houver;
- c) calçadas executadas de acordo com a padronização municipal e projeto aprovados.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 36. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I-** prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente e sem conflito na conclusão da obra;
- II-** programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “mutirão”;
- III-** unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que, as partes comuns necessárias estejam concluídas.

§ 1º. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º. Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se parcial fica o Município de Tamarana sujeita aos prazos e condições estabelecidas no art. 35 desta Lei.

Seção IV

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 37. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º. No canto inferior direito da (s) folha (s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17 cm (dezessete centímetros) de largura e 27 cm (vinte e sete centímetros) de altura - tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

- I-** carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:
 - a)** a natureza e o destino da obra;
 - b)** referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
 - c)** tipo de projeto - arquitetônico - nas construções acima de 100 m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares - estrutural, elétrico, hidro sanitário e outros;
 - d)** espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU;
 - e)** no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

II- espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III- espaço reservado para a declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município de Tamarana, do direito de propriedade ou de posse do lote”;

IV- espaço reservado ao Município de Tamarana e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros).

§ 3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I-** o preparo do terreno com corte de vegetação e movimentação de solo;
- II-** a abertura de cavas para fundações;
- III-** o início de execução de fundações superficiais.

Seção II Do Canteiro de Obras

Art. 39. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 40. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto durar em toda sua extensão.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galeria de água pluviais, devendo o responsável pela obra e o proprietário dar a correta destinação de acordo com orientações do departamento responsável.

§ 3º. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza ao Município de Tamarana a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção III Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 41. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo, bem como os dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – NR -18 do Ministério do Trabalho e suas alterações.

Art. 42. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres, cidadãos, propriedades vizinhas, particulares e públicas.

§ 1º. Nos prédios a serem construídos ou reformados com 3 (três) ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção e telas em toda a extensão da fachada;

§ 2º. O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

§ 3º. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 43. Tapumes e andaimes poderão ocupar qualquer largura do passeio, desde que, garanta no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), livre para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. Caso essa medida seja inviável devido à dimensão existente do passeio ser reduzida, o mesmo deverá garantir no logradouro adjacente a faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros), livre de interferências e desníveis e devidamente sinalizada. Os tapumes deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. Nenhum elemento do canteiro de obras, seja ele transitório ou permanente, poderá prejudicar ou diminuir a acessibilidade, visibilidade em vias e logradouros públicos, arborização da rua, iluminação pública, placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo e/ou interesse público.

Art. 45. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR 18 do Ministério do Trabalho.

Art. 46. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 47. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 3 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Art. 48. Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados, devendo ainda ser realizado a limpeza e os reparos necessários no espaço público.

I- no caso de paralisação por prazo superior a 3 (três) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente até o limite do lote (mantido em bom estado) com altura mínima de 2 (dois) metros.

II- para as obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamento, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do departamento competente do Município, mediante o protocolo de pedido.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Escavações e Aterros

Art. 49. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 50. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, os responsáveis legais e/ou titular do Alvará são obrigados a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível original e a proposta.

Art. 51. A execução de movimento de terra, arrimo, talude, drenagens e outros processos de preparação e contenção do solo somente poderão ter início após a expedição do Alvará de Construção e deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental municipal nas seguintes situações:

- I- movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível, desde que não esteja situada em áreas de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientalmente protegidos;
- II- movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidro mórficos ou alagadiços somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme a Lei Federal n°. 12.651/2012;
- III- movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
- IV- alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra. A implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

Art. 52. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I- certidão de registro do Imóvel;
- II- levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III- memorial descritivo informando:
 - a) descrição da tipologia do solo;
 - b) volume do corte e/ou aterro;
 - c) volume do empréstimo ou retirada;
 - d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e) local para empréstimo ou bota-fora.
- IV- 2 (duas) vias dos projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- V- Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou RRT (s) da obra.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 53. Antes do início das escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

Art. 54. As calçadas dos logradouros públicos e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

Seção II Do Terreno e das Fundações

Art. 55. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 56. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção III Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 57. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I- resistência ao fogo;
- II- impermeabilidade;
- III- estabilidade da construção;
- IV- bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V- acessibilidade.

Art. 58. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 15 cm (quinze centímetros).

Seção IV Das Coberturas

Art. 59. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, resistentes ao fogo ou tratados com produtos ou técnicas antichamas e que se mostrem resistentes à ação dos agentes atmosféricos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. São considerados produtos ou técnicas antichamas todos aqueles que forem certificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção V Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 60. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I- resistência ao fogo;
- II- impermeabilidade e estanqueidade;
- III- estabilidade da construção e integridade construtiva;
- IV- bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V- acessibilidade e mobilidade;
- VI- iluminação;
- VII- segurança estrutural.

Art. 61. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção VI Das Escadas e Rampas

Art. 62. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I- a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II- as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- III- as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV- só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V- nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10 cm (dez centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);
- VI- as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

VII- ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

VIII- os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação 60 cm (sessenta centímetros) $\leq$ 2 (dois) e $+ p \leq 65$ cm (sessenta e cinco), admitindo-se:

a) quando de uso privativo: altura máxima 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros);

b) quando de uso coletivo: altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 63. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 64. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas utilizadas por pedestres e cadeirantes deverão apresentar dimensões, inclinação e revestimento definidos de acordo com a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT.

§ 2º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 3º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira – NBR 9050 da ABNT.

§ 4º. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Seção VII Das Marquises e Saliências

Art. 65. Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

I- serão sempre em balanço;

II- terão a altura mínima de 3 m (três metros);

III- a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1 m (um metro);



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

IV- nas ruas de circulação exclusiva para pedestres as projeções máximas e mínimas das marquises poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município de Tamarana.

Art. 66. As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises somente acima de 3 m (três metros) do nível do passeio, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada ocupação que já estão definidas em normas oficiais.

§ 1º. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1 m (um metro) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 2º. Os beirais com até 1 m (um metro) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

Seção VIII Dos Recuos

Art. 67. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 68. Os demais recuos das edificações construídas no município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX Dos Compartimentos

Art. 69. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos ANEXOS II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

Seção X Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 70. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I-** privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II-** coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 71. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no ANEXO V desta Lei.

§ 1º. Para cada vaga será estimada uma área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§ 2º. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT, na seguinte proporção:

NÚMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
ATÉ 10	FACULTADO
DE 11 A 100	1 (UMA)
ACIMA DE 100	1% (UM POR CENTO)

§ 4º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, estão dispensadas, desde que não seja ampliada a área construída.

Art. 72. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I- cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II- os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;

III- em paralelo igual a 3 m (três metros);

IV- ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V- ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

VI- ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5 m (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 73. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 74. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I- circulação independente para veículos e pedestres;
- II- largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio-fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7 m (sete metros);
- III- para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);
- IV- ter uma distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Art. 75. Não será permitido o rebaixamento das guias em toda a extensão que corresponder a testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina, salvo quando autorizado pelo Município de Tamarana.

Art. 76. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 77. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro - calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1000	10	1
DE 1000 A 2000	15	1
DE 2000 A 5000	20	2
ACIMA DE 5000	25	2

§ 1º. A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3 m (três metros) para acessos com mão única e de 5 m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º. A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 78. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 79. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 80. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I- ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II- ter sistema de ventilação permanente;
- III- ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV- ter demarcada área de manobra, em planta.

Seção XI Das Áreas de Recreação

Art. 81. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9 m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;
- II- no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;
- III- não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3 m (três metros) de diâmetro.

Seção XII Dos Passeios e Muros

Art. 82. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

estabelecido para a rua pelo Município de Tamarana, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

§ 2º. Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná – CREA.

§ 3º. Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR 9050 em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 4º. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, o Município de Tamarana intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Tamarana poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 83. Os lotes baldios, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma conter a o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 84. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município de Tamarana cobrará a correspondente multa.

Art. 85. As multas mencionadas nos artigos desta seção serão regulamentadas em Lei específica.

Seção XIII Da Iluminação e Ventilação

Art. 86. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 87. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos ANEXOS II, III e IV, parte integrante desta Lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 88. Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e *Kit*, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I- largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II- altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);
- III- comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV- comunicação direta com espaços livres;
- V- a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 89. Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e kit poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem observadas as seguintes condições:

- I- serem visitáveis na base;
- II- permitirem a inspeção de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- III- terem revestimento interno liso.

Art. 90. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 91. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos ANEXOS II, III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 92. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Departamento de Obras do Município de Tamarana de esquema gráfico apresentado pelo interessado.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Em qualquer sistema de captação pluvial que por ventura for instalado no interior dos lotes, dever-se-á respeitar a taxa de permeabilidade do solo.

§ 3º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 4º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município de Tamarana caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 93. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas ladeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 94. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção II

Da Implantação dos Mecanismos de Contenção de Cheias

Art. 95. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 96. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I- bacias ou reservatórios de retenção - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;

II- cisternas ou reservatórios de acumulação - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 97. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados em Zona Central, Zona de Comércio e Serviços;

II- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras.

Seção III Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 98. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 99. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço artesiano adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Parágrafo único. A instalação de poços artesianos depende de licença do Município de Tamarana e análise de viabilidade realizada pelos órgãos competentes, com anuência do IAT.

Art. 100. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

Art. 101. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 102. O reservatório de água deverá possuir:

- I- cobertura que não permita a poluição da água;
- II- torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III- extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV- canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

V- volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT.

Art. 103. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 104. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 105. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

Seção IV Das Instalações Elétricas

Art. 106. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 107. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 108. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

Seção V Das Instalações de Gás

Art. 109. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

Seção VI Das Instalações Para Antenas

Art. 110. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

Seção VII Das Instalações De Para-raios



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 111. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Seção VIII Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 112. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção IX Das Instalações Telefônicas

Art. 113. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção X Das Instalações de Elevadores

Art. 114. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º. Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º. Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Seção XI

Das Instalações para Depósito de Resíduo Convencional Domiciliar

Art. 115. As edificações deverão prever local para armazenagem de resíduo convencional domiciliar, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 116. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de resíduos.

Art. 117. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de resíduo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 118. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o ANEXO II:

I	O DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO
II	A ÁREA MÍNIMA
III	A ILUMINAÇÃO MÍNIMA
IV	A VENTILAÇÃO MÍNIMA
V	O PE-DIREITO MÍNIMO
VI	OS REVESTIMENTOS DE SUAS PAREDES E PISOS
VII	A VERGA MÁXIMA

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 119. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 120. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Seção I Das Residências Geminadas

Art. 121. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6 m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 122. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção II Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 123. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 124. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I- a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6 m (seis metros);
- II- a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III- afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Seção III Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 125. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 126. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I- até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio;

II- com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) ou 10 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

III- quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV- possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6 m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V- a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 127. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12 m (doze metros).

Seção IV Das Residências em Condomínio Horizontal

Art. 128. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via (s) interna (s) de acesso.

Art. 129. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições, além do previsto nas Leis Federais nº. 4.591/1964 e 10.931/2004:

I- as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8 m (oito metros) de largura e 4 m (quatro metros) de passeio;

II- a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2 m (dois metros);



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III- cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 12 m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV- a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V- as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2 m (dois metros) e de 4 m (quatro metros) do fundo do lote;

VI- deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 15% (quinze por cento) do lote.

Art. 130. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e com recuo de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 131. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 132. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I- ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100 m² (cem metros quadrados);

b) 3m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100 m² (cem metros quadrados).

II- ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III- o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no ANEXO IV:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
 - b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
 - c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV-** ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V-** todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
- a) acima de 100 m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
 - b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
 - c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências da alínea anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
 - d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;
 - e) os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções.

Art. 133. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I- ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);
- II- ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3m (três metros);
- III- o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 134. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I- não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II- sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III- o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no inciso I, do art. 133, desta Lei.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 135. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 136. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 137. Nos estabelecimentos com área acima de 40 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I- para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II- para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 138. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão:

I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III- os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV- quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 139. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I- uma distância mínima de 1 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II- uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 140. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e do Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Seção II Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 141. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no município.

Seção III Das Habitações Transitórias

Art. 142. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I- ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II- ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III- ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- IV- ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
 - V- todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
 - VI- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
 - VII- obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.
- Parágrafo único.** Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

Seção IV Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 143. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
- II- para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;
- III- as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV- os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V- as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI- quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
 - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
 - b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.
- VII- haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) /pessoa, considerando a lotação máxima;
- VIII- as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;
- IX- as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção VI, do Capítulo V, desta Lei;
- X- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- XI- com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT.

Seção V

Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 144. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei Municipal do Uso do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 145. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I- para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao Município de Tamarana será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II- deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);
- III- somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
 - a) 300 m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
 - b) 400 m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
 - c) 300 m (trezentos metros) de áreas militares;
 - d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
 - e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV- só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V- serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- VI-** as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII-** no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- VIII-** a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX-** para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);
- X-** a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei Municipal do Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XI-** os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- XII-** deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;
- XIII-** a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa a ser definida em Lei específica;
- XIV-** para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- XV-** todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e de ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- XVI-** para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XVII-** o monitoramento da qualidade da água do lençol freático será realizado pelos órgãos ambientais competentes;
- XVIII-** deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XIX-** nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros)



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§ 1º. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 2º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 146. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I- ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II- ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III- ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV- ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas de ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V- a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 147. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

- I- estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II- ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III- ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV- ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Seção VI

Das Edificações de Antenas de Transmissão de Rádio, Televisão, Telefonia e Antenas de Transmissão de Radiação Eletromagnética

Art. 148. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender as exigências das Leis específicas.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 149. A fiscalização das obras será exercida pelo município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II

Das Infrações

Art. 150. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Subseção I Do Auto de Infração

Art. 151. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 152. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 153. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II Da Defesa do Autuado

Art. 154. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 155. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III Das Sanções

Art. 156. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I- embargo da obra;
- II- multas;
- III- interdição da edificação ou dependências;
- IV- demolição.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Subseção I Das Multas

Art. 157. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Tamarana participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 158. O valor das multas de que trata esta Seção será definida em Lei específica.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente Seção serão regulamentados, através de resolução pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, submetido à aprovação do Poder Executivo que deverá fazê-lo através de Decreto.

Art. 159. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias;
- III- os antecedentes do infrator;
- IV- as condições econômicas do infrator.

Subseção II Do Embargo Da Obra

Art. 160. A obra em andamento será embargada se:

- I- estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II- for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III- não for observado o alinhamento;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

IV- estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 161. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 162. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 163. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Subseção III Da Interdição

Art. 164. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I-** a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II-** utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III-** constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. O município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Da Demolição

Art. 165. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município de Tamarana, mediante intimação quando:

- I- clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II- for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 166. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 167. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município de Tamarana.

Art. 168. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Município de Tamarana em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 170. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 171. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 172. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I- ANEXO I - Declaração de Conclusão de Obra;
- II- ANEXO II – Tabela de Edificações Residenciais;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- III- ANEXO III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- IV- ANEXO IV - Edifícios Comerciais/Serviços;
- V- ANEXO V – Tabela de Vagas para Estacionamento;
- VI- ANEXO VI – Definições de Expressões Adotadas.

Art. 173. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 174. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 820/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA**



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Define o Perímetro Urbano do Município de Tamarana.

A PREFEITA DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, LUZIA HARUE SUZUKAWA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece o Perímetro Urbano do Município de Tamarana.

Art. 2º Compõe o território do Município de Tamarana:

- I- perímetro urbano sede;
- II- perímetro urbano do distrito I;
- III- perímetro urbano do distrito II;
- IV- perímetro urbano do distrito III;
- V- perímetro rural.

Art. 3º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos, com os mapas de delimitação do perímetro e os quadros com as coordenadas UTM de cada área, sendo:

- I- anexo I – Mapa Perímetro Urbano Sede;
- II- anexo II – Mapa Perímetro Urbano Distrito I;
- III- anexo III – Mapa Perímetro Urbano Distrito II;
- IV- anexo IV – Mapa Perímetro Urbano Distrito III;
- V- anexo V – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede;
- VI- anexo VI – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito I;
- VII- anexo VII – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito II;
- VIII- anexo VIII – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito III.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 819/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA**



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Institui o novo Plano Diretor Municipal de Tamarana.

A PREFEITA DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, LUZIA HARUE SUZUKAWA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os Artigos 30 e 182 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Lei Federal 13.089/2015 – Estatuto da Metrópole, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Tamarana e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Tamarana.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento Municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I -** do Uso e Ocupação do Solo;
- II -** do Parcelamento do Solo Urbano;
- III -** do Perímetro Urbano;
- IV -** do Sistema Viário;
- V -** do Código de Obras;
- VI -** do Código de Posturas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento Municipal;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos Artigos das demais leis;
- IV - estabeleçam condições para a integração entre Municípios, entre o Município e o Estado do Paraná e entre estes e a União, bem como que venha a autorizar e instituir região metropolitana ou aglomeramento urbano.

Parágrafo único. Este Plano Diretor Municipal aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Tamarana adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- V -** a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI -** a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII -** a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII -** a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX -** a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;
- X -** a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- XI -** a implantação das normas para arborização do Município de Tamarana que será regulamentado em lei específica e será parte integrante deste Plano Direto Municipal;
- XII -** a regulamentação do transporte público que será parte integrante deste Plano Diretor Municipal e tratada em lei específica.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I -** suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II -** compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III -** compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV -** compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. Constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da função social da cidade os seguintes:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- I -** assegurar a todos os cidadãos uma condição de vida digna no ambiente urbano com equidade socioespacial, respeitadas as especificidades de gênero, e acesso universal aos benefícios da urbanização;
- II -** promover a justa distribuição do ônus e benefícios dos investimentos públicos na cidade, bem como promover o desenvolvimento social, com oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas públicas;
- III -** assegurar às gerações presentes e futuras o exercício do direito à cidade sustentável sob as óticas urbana, ambiental, econômica e social, conservada e integrada, abrangendo o direito à terra urbana, à moradia com adequadas condições de habitabilidade, às infraestruturas de saneamento e de mobilidade urbana, especialmente no que diz respeito à mobilidade ativa e aos transportes públicos, aos serviços públicos, assim como à cultura, ao trabalho e ao lazer;
- IV -** equalizar e universalizar a dotação de infraestrutura, a prestação de serviços públicos de boa qualidade e a qualificação dos espaços públicos em toda a cidade;
- V -** reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais em áreas de risco e aumentar a resiliência da metrópole frente a eventos climáticos severos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 12. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I -** o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal;
- II -** a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III -** a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV -** a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V -** a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI -** a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII -** a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII -** a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 13. São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I -** aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta Lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este Plano;
- II -** aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;
- III -** aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos existentes;
- IV -** aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- V -** aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 14. O Município, através desse Plano Diretor, assegurará o cumprimento das seguintes Leis Federais que tratam de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento urbano:

- I -** Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 – e suas sucedâneas;
- II -** Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e suas sucedâneas;
- III -** Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – e suas sucedâneas;
- IV -** Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso – e suas sucedâneas;
- V -** Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente – e suas sucedâneas;
- VI -** Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e suas sucedâneas;
- VII -** Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico – e suas sucedâneas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais leis de âmbito Municipal, Estadual e Federal aplicáveis à matéria, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º. Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§2º. Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§3º. Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

§4º. A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§5º. A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 16. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 17. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I -** proteção e preservação ambiental;
- II -** serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III -** desenvolvimento econômico-social;
- IV -** desenvolvimento institucional e gestão democrática;
- V -** desenvolvimento físico-territorial.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência a formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 19. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I -** assegurar o desenvolvimento da Política Pública Ambiental considerando o meio ambiente como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável do Município, criando instrumentos de controle e fiscalização que favoreçam o meio ambiente, através da estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da proteção ambiental, da revitalização e manutenção de áreas degradadas, da educação ambiental, do gerenciamento de resíduos e da manutenção das áreas de preservação;
- II -** realizar o mapeamento do uso do solo rural de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
- III -** monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;
- IV -** garantir a preservação e a biodiversidade nos mananciais, controlando o despejo de efluentes de forma a garantir a qualidade do meio ambiente;
- V -** monitorar as áreas ambientalmente frágeis de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;
- VI -** compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- VII -** desenvolver legislação ambiental Municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta Lei, onde a qualidade de vida ambiental significa saúde para a população;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- VIII** - apoiar a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos;
- IX** - incentivar a criação de corredores de biodiversidade;
- X** - garantir a manutenção e segurança dos Parques Municipais;
- XI** - desenvolver programa que enfoque o atendimento de 12 m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- XII** - criar política de controle da exploração prejudicial dos recursos naturais através da conscientização, da educação ambiental e do incentivo à utilização de fontes alternativas de energia;
- XIII** - elaborar e desenvolver Plano de Educação Ambiental no Município, principalmente junto às escolas;
- XIV** - incrementar a arborização urbana através da elaboração e implantação de Plano de Arborização Municipal;
- XV** - criar sistemas de manejo de material reciclável, de entulho de construção civil, orgânico e resultante de poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sítios rurais, rios e na própria via pública, desenvolvendo projetos de reciclagem para utilização junto à construção civil, possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
- XVI** - preservar e recuperar as áreas de mananciais do Município;
- XVII** - elaborar mecanismos e estratégias de despoluição e recuperação de solos e nascentes;
- XVIII** - desenvolver projeto de construção de terraços para contenção de águas de enxurradas (visando preservação do meio ambiente e das estradas vicinais);
- XIX** - promover a distribuição de mudas de plantas nativas com incentivo ao aumento da área verde urbana e rural;
- XX** - ampliar o apoio às entidades e movimentos organizados não governamentais (ONGs) de proteção ao Meio Ambiente e Animais;
- XXI** - incentivar a produção de alimentos orgânicos;
- XXII** - revitalização do viveiro com plantas de espécies nativas locais;
- XXIII** - desenvolver ações em parceria escolas/empresas privadas para proteção das nascentes, rios e matas ciliares;
- XXIV** - revitalização de jardinagem e arborização das praças e canteiros do Município;
- XXV** - contribuir com a recuperação do espaço degradado do lixão próximo ao rio Apucarantina;
- XXVI** - viabilizar o recolhimento de resíduos das oficinas mecânicas e elétricas junto à reciclagem Municipal;
- XXVII** - implantar programa para criação de horta comunitária;
- XXVIII** - promover campanha educativa contra o abandono e maus tratos de animais.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XXIX** -implantar e promover anualmente programa de controle populacional (castração) de cães e gatos;
- XXX** - elaborar e desenvolver plano para recolhimento e descarte de resíduos sólidos nas áreas rurais;
- XXXI** -garantir a contratação de profissionais habilitados para o setor ambiental, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXXII** - garantir a fiscalização das represas e lagos irregulares;
- XXXIII** - promover a capacitação de pessoas para cultivo e manutenção do viveiro;
- XXXIV** - assegurar a preservação dos fundos de vale.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 20. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 21. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental serão pautados pelas seguintes diretrizes:

- I** - garantir o acesso ao abastecimento de água, à coleta e tratamento de esgoto sanitário e ao escoamento e captação pluvial através do gerenciamento dos sistemas de saneamento e infraestrutura, em cumprimento à Lei Federal nº. 11.445/2007 e 14.026/2020;
- II** - manter o atendimento de água tratada em 100% (cem por cento) na área urbana de Tamarana;
- III** - implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% (cem por cento) de cobertura;
- IV** - coibir a construção de fossas nas calçadas;
- V** - ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana;
- VI** - solucionar problemas das áreas críticas dos emissários;
- VII** - garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar ligações clandestinas de esgoto e vice-versa;
- VIII** - promover programas educativos em relação à utilização adequada dos sistemas de saneamento;
- IX** - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- X** - solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XI** - instalação de linhas de contenção de resíduo flutuante nos cursos d'água no perímetro urbano;
- XII** - aprimorar o sistema de coleta de resíduos residencial e comercial;
- XIII** - instalação de novas extensões de rede de energia elétrica e iluminação pública na cidade, vilas rurais e nos distritos;
- XIV** - buscar apoio e parceria com o Estado para implantação de infraestrutura básica para instalação de loteamentos de interesse social;
- XV** - promover a implantação de sinalização horizontal e vertical no perímetro urbano do Município;
- XVI** - garantir a manutenção asfáltica e recuperação de ruas e avenidas deterioradas;
- XVII** - ampliar o serviço de iluminação pública e promover a mudança para iluminação com lâmpadas de LED;
- XVIII** - ampliação do programa de manutenção de estradas rurais;
- XIX** - criação de rotatória na Vila II, de modo a assegurar o trânsito de entrada e saída de veículos;
- XX** - modernização do trevo da cidade;
- XXI** - garantir a conservação das ruas nas Vilas Rurais;
- XXII** - assegurar a adequação das calçadas da cidade para acessibilidade de todos (cadeirantes, idosos, mães e seus carrinhos de bebês);
- XXIII** - realizar melhorias no asfalto existente entre Tamarana e antiga Pasa de modo a realizar recapeamento e sinalização vertical e horizontal;
- XXIV** - revitalizar as praças dentro da área urbana do Município;
- XXV** - revitalização dos pontos de ônibus da cidade, dos bairros e das vilas rurais, assim como a instalação de novos pontos de ônibus;
- XXVI** - revitalização e manutenção das ruas da cidade e bairros;
- XXVII** - construção de uma ciclovia e calçada ecológica ligando o Jardim Juny ao Centro;
- XXVIII** - revitalização de calçadas, meios-fios, grama, muro e iluminação do cemitério;
- XXIX** - estruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante incentivo e apoio a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana e rural;
- XXX** - revitalização da Rodovia Victorio Francovig e canteiros da Avenida João Domingues;
- XXXI** - reforma da Capela Mortuária;
- XXXII** - revitalização e melhoria da iluminação do Centro Social Urbano;
- XXXIII** - construção da rodoviária;
- XXXIV** - revitalização do Parque Residencial Cristo Rei;
- XXXV** - construção de uma academia ao ar livre e parque infantil na Vila Rural I – Vila Agostinho Teixeira Sobrinho;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XXXVI** - instalação de banheiros de uso público na cidade, especialmente nas praças e em locais que sejam considerados como pontos de feiras;
- XXXVII** - instalação de lixeiras na cidade e nas Vilas Rurais I e II;
- XXXVIII** - construção de um portal para a cidade;
- XXXIX** - recapeamento asfáltico sobre pisos de calçamentos com pedra irregular no circuito do turismo rural, nas áreas urbanas e na Vila II;
- XL** - construção e manutenção das pontes que integram o sistema viário Municipal;
- XLI** - buscar apoio e parcerias junto aos órgãos estadual e federal para o beneficiamento do solo rural;
- XLII** - instalação de poste de luz na quadra 2, lote 1, da Vila II;
- XLIII** - realizar a duplicação das pontes sobre o Rio Claro e Rio Apucarantina;
- XLIV** - recuperação e manutenção das ondulações transversais (quebra-molas);
- XLV** - construção de um acostamento que liga a Vila II à antiga fábrica de papel;
- XLVI** - construção de uma pista de caminhada no Jardim Juny;
- XLVII** - recuperação e manutenção da academia ao ar livre e parque infantil nos Jardins Juny e Esperança;
- XLVIII** - reforma do terminal de ônibus “Água do Beijo”, com a construção de banheiros masculino e feminino;
- XLIX** - construção de um acostamento que liga a rua José Fabiano até o Jardim Juny;
- L** - garantir e aprimorar o serviço de internet gratuito através do Projeto Cidade Digital;
- LI** - construção e instalação de parques infantis na cidade;
- LII** - revitalização da quadra poliesportiva na Rua Euzébio Barboza de Menezes;
- LIII** - garantir a manutenção da pista de skate Municipal;
- LIV** - criação de um Terminal Urbano Central;
- LV** - assegurar a adequação das calçadas no Centro de Educação Infantil Criança Esperança.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Art. 22. A política de desenvolvimento social e econômico de Tamarana será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I Do Desenvolvimento Econômico

Art. 23. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- I** - garantir o desenvolvimento econômico-social do Município através das potencialidades industriais, comerciais e de serviços, agropecuárias, turísticas e tecnológicas;
- II** - incentivar a permanência e fixação da mão-de-obra do homem no campo, através do fomento à agroindústria e agricultura de base familiar;
- III** - investir mais em políticas de incentivo a agricultura;
- IV** - auxiliar a legalização do solo rural;
- V** - implantar programa de melhoria da condição do solo rural;
- VI** - criar programas de apoio à diversificação da produção agropecuária (fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura, suinocultura, avicultura e piscicultura);
- VII** - apoiar programas de melhoria da produção pecuária através da recuperação da fertilidade, melhoramento genético, gestão e monitoramento, planejamento dos forrageiros e balanceamento da dieta;
- VIII** - promover a qualificação dos produtores para piscicultura, através de apoio à implantação de tanque-rede;
- IX** - ampliar a linha de produção de leite;
- X** - criar programas de fomento as atividades florestais;
- XI** - fomentar atividades que compõe a cadeia produtiva Municipal;
- XII** - apoiar a instalação de indústrias que preferencialmente incorporem a mão-de-obra local;
- XIII** - apoiar a instalação de pequenas e médias empresas;
- XIV** - orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
- XV** - apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XVI** - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
- XVII** - apoiar programas de segurança do trabalho;
- XVIII** - fiscalizar e monitorar transporte de trabalhadores;
- XIX** - incentivar a formalização das empresas municipais;
- XX** - fomentar a rede de economia solidária;
- XXI** - apoiar a Associação Comercial e Industrial;
- XXII** - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- XXIII** - fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
- XXIV** - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- XXV** - oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
- XXVI** - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- XXVII** - promover a melhoria da qualificação profissional da população;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

XXVIII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;

XXIX - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;

XXX - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;

XXXI - criar incentivos à instalação de novas unidades industriais e comerciais no Município;

XXXII - articular-se com entidades representativas do setor empresarial visando apoiar as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico, trabalho e geração de emprego e renda;

XXXIII - ampliar o incentivo aos empreendedores individuais, às micro e pequenas empresas existentes e auxiliar na capacitação de novos empreendedores;

XXXIV - estimular projetos de incubadoras e empreendimentos econômicos e solidários, como fortalecimento aos pequenos negócios informais rurais (estufas, orgânico);

XXXV - projeto de pequenas granjas para pequenas áreas rurais;

XXXVI - oferecer incentivo à instalação de novas unidades industriais e comerciais no Município de modo a gerar empregabilidade e fortalecer a parceria entre o poder público e a ACIT.

Seção II Do Desenvolvimento do Turismo Local

Art. 24. A política de desenvolvimento do turismo local será pautada nas seguintes diretrizes:

I - criar Política Municipal de Turismo e desenvolver Plano Municipal de Turismo de forma a prever de forma mais específica a estruturação dos eventos no Município conforme calendário anual;

II - orientar e apoiar o desenvolvimento da infraestrutura do turismo;

III - ações para fomentar o turismo rural;

IV - adequar a uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;

V - apoiar a divulgação das potencialidades turísticas do Município, a nível nacional, introduzindo o ecoturismo;

VI - criação de um roteiro turístico rural;

VII - ativar a central de atendimento ao turista com criação de um site turístico;

VIII - recriar a feira da lua, para incentivar a renda da agricultura familiar.

Seção III



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 25. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - esporte, lazer, cultura e comunicação;
- IV - assistência social;
- V - habitação;
- VI - segurança pública e defesa civil.

Art. 26. A política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o acesso à educação promovendo ensino de qualidade, garantindo a equidade educacional, democratizando o ensino através do processo participativo, assim como estimulando o sucesso e a permanência do aluno na escola;
- II - promover a manutenção da infraestrutura dos estabelecimentos de educação;
- III - ampliar o sistema de educação, assim como a atualização da informatização na rede municipal de ensino;
- IV - garantir a gestão de recursos financeiros do setor de educação;
- V - garantir a contratação de profissionais habilitados para o setor de educação, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal;
- VI - garantir a política para o atendimento à educação infantil, à educação especial, à educação de jovens e adultos, ao ensino profissionalizante, à educação superior, à educação integral e à educação no campo;
- VII - desenvolver e ampliar programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- VIII - manter sistema de avaliação eficaz, baseado em conceitos éticos e profissionais para todos que atuam na rede municipal de ensino;
- IX - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- X - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- XI - proporcionar educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- XII - garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos de educação;
- XIII - fomentar atividades extracurriculares como aulas de: pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, atividade de esporte e lazer entre outros, mantendo, por um período mais longo, o aluno na escola;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XIV** - garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de atividades educacionais e culturais;
- XV** - garantir o transporte escolar da rede pública de ensino, com qualidade, considerando a manutenção dos veículos;
- XVI** - ampliar os convênios com empresas e entidades de modo a garantir os cursos de capacitação profissional de baixo custo, voltados para o mercado de trabalho local;
- XVII** - descentralizar a oferta de cursos profissionalizantes, através de projetos itinerantes;
- XVIII** - ampliar convênios com instituições de ensino para promoção de cursos a distância de ensino superior e pós-graduação;
- XIX** - priorizar o investimento na rede de ensino infantil e fundamental, com atenção à Educação Especial, seguindo as normas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- XX** - promover ainda mais cursos de capacitação e valorização dos profissionais ligados à educação;
- XXI** - investir na infraestrutura das instituições existentes e ampliar a quantidade de vagas ofertadas a cada ano;
- XXII** - garantir a qualidade e segurança do transporte escolar para os alunos da rede pública principalmente aos estudantes residentes na área rural;
- XXIII** - aumentar o número de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), através da ampliação das já existentes ou novas construções;
- XXIV** - aprimorar as instalações físicas (incluindo acessibilidade) e sanitárias das Escolas Municipais existentes;
- XXV** - dar ênfase especial a merenda escolar de qualidade e com valor nutricional de acordo com a faixa etária, dando preferência a aquisição de gêneros alimentícios por meio da agricultura familiar do Município e região e capacitando os profissionais que preparam os alimentos (merendeiras);
- XXVI** - pactuar com as políticas públicas de atenção à saúde do estudante;
- XXVII** - garantir a política de inclusão dos alunos com necessidades especiais dentro das unidades escolares municipais;
- XXVIII** - manter e auxiliar os programas de prevenção ao uso de drogas;
- XXIX** - ampliar a educação em tempo integral de forma progressiva através de atividades de reforço escolar, esportivas, artística e cultural;
- XXX** - manter quadro de profissional (professores, educadores e pedagogos) em número suficiente para proporcionar um excelente aprendizado para as crianças e jovens;
- XXXI** - proporcionar condições para a realização de projetos extracurriculares nas unidades de educação municipal, estimulando o trabalho voluntário;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XXXII** - reforma e ampliação da escola Municipal Professora Iracema Torres Rochedo, de modo que venha ofertar acessibilidade e segurança;
- XXXIII** - construção da quadra poliesportiva da Escola Municipal Professora Taeko Lima Almeida;
- XXXIV** - reforma e ampliação do CEI Criança Esperança;
- XXXV** - pintura e adequação de espaço físico da Escola Municipal Enes Barbosa;
- XXXVI** - revitalização do Projeto Educando: parque, toldo e pintura;
- XXXVII** - fortalecimento da educação e criação de cursos profissionalizantes;
- XXXVIII** - garantir equipe multidisciplinar para atendimento nas escolas municipais (psicopedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo);
- XXXIX** - implantação de laboratório de informática na rede pública municipal;
- XL** - assegurar serviço de transporte escolar nas áreas rurais e urbanas com monitores nos veículos;
- XLI** - estabelecer medidas socioeducativas através do esporte, com auxílio da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- XLII** - potencializar as ações da Biblioteca Pública Municipal Laura Marilson Catai;
- XLIII** - Buscar estabelecer convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e parcerias com empresas privadas, visando a qualificação e preparação dos jovens para o mundo do trabalho.

Art. 27. A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I** - garantir o acesso à saúde, prevenção e rotinas de tratamento, desenvolvendo políticas de promoção e prevenção, oferecendo atendimento especializado, disponibilizando serviços de atendimentos básicos em saúde e complementares, prevendo ações específicas no atendimento de pessoas de grupos prioritários;
- II** - promover a adequação e manutenção da infraestrutura dos estabelecimentos de saúde, ampliando os espaços físicos e adquirindo equipamentos;
- III** - fortalecer a assistência farmacêutica, através dos consórcios federais e estaduais, promovendo o acesso dos munícipes aos medicamentos contemplados na REMUME/RENAME e ao cuidado farmacêutico;
- IV** - aprimorar o setor da vigilância em saúde através do desenvolvimento de ações públicas descritas pelos entes federados;
- V** - pactuar a modernização, adequação e integração do sistema de informação de toda área da saúde;
- VI** - garantir a gestão de recursos financeiros do setor de saúde;
- VII** - promover a gestão de trabalho e educação permanente em saúde, mantendo e qualificando os profissionais da área de saúde;
- VIII** - buscar meios de assegurar a atenção em saúde mental;
- IX** - fortalecer as ações de saúde bucal, garantindo o acesso da população ao atendimento odontológico primário prevendo ampliação para o atendimento secundário;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- X -** apoiar as ações de promoção de saúde com foco na saúde da mulher e da gestante, do trabalhador, da criança, do homem e do idoso;
- XI -** ampliar a cobertura populacional da Estratégia de Saúde da Família e Saúde Bucal;
- XII -** consolidar as Ações de Assistência Social, garantindo o acesso com humanização e equidade das necessidades dos usuários da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- XIII -** manter e aprimorar o serviço de Ouvidoria da Secretaria de Saúde, como instrumento de gestão e regulação dos serviços de saúde;
- XIV -** aprimorar o Controle Social do SUS, mantendo o Conselho Municipal de Saúde e ampliando a participação popular;
- XV -** pactuar frente aos entes federados as políticas públicas do SUS em funcionamento atualmente;
- XVI -** buscar junto as demais esferas de governo a ampliação das parcerias na busca de mais recursos para o setor de saúde do Município;
- XVII -** promover a educação continuada dos servidores e profissionais da saúde a fim de garantir a melhoria e a humanização do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda efetivamente à expectativa da população;
- XVIII -** reformar, ampliar e equipar as atuais unidades de saúde do Município;
- XIX -** reformar e ampliar o Hospital Municipal;
- XX -** construção de cobertura para a frota da saúde;
- XXI -** construção de uma nova unidade de saúde no INCRA;
- XXII -** construção de um poço artesiano na UBS INCRA;
- XXIII -** garantir e aprimorar o serviço de internet das unidades básicas rurais;
- XXIV -** buscar recursos para aquisição de novos equipamentos para o Hospital Municipal e postos de saúde urbanos e rurais;
- XXV -** equipar o Hospital Municipal com estrutura básica para realização de exames e de pequenas cirurgias;
- XXVI -** disponibilização de um eletrocardiograma de melhor qualidade para o Hospital Municipal;
- XXVII -** ofertar capacitação continuada para profissionais atuantes na saúde visando à prevenção de doenças;
- XXVIII -** desenvolver atendimento ortopédico hospitalar Municipal e contratação de um ortopedista;
- XXIX -** ampliação de novas vagas junto ao consórcio e SISMEPAR para atendimento de especialidades na área da saúde;
- XXX -** implantar programas de saúde ao idoso e adolescentes;
- XXXI -** contratação de médicos da família para poder atender diretamente no domicílio dos pacientes;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XXXII** - intensificar ações preventivas no combate de doenças epidemiológicas, garantindo melhores condições para os profissionais da área;
- XXXIII** - ampliar atendimento odontológico em todas as áreas da zona rural;
- XXXIV** - ampliação no quadro de exames realizados pelo Município;
- XXXV** - ampliação das linhas de transporte de pacientes da saúde da área rural;
- XXXVI** - implantar mais Unidades Básicas de Saúde de acordo com a necessidade;
- XXXVII** - ampliação da Unidade Básica de Saúde Pe. Carmel Bezzina;
- XXXVIII** - buscar recursos através de convênios para a construção e instalação de um centro de atendimento especializado com hidroterapia para idosos com deficiência;
- XXXIX** - desenvolver legislação municipal dedicada a inclusão de pessoa com deficiência.

Art. 28. A Política Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Comunicação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I** - garantir aos cidadãos acesso ao esporte, lazer e recreação, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do desenvolvimento do esporte educacional, das atividades físicas de lazer e recreação, da atividade física como qualidade de vida, da promoção de esporte de competição e do incentivo ao esporte para pessoas com deficiência, de acordo com a demanda;
- II** - buscar meios de garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática das diversas modalidades esportivas, bem como atividades de lazer e recreação;
- III** - expandir atendimento e acompanhamento de atividades esportivas a toda comunidade;
- IV** - desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- V** - ampliar atividades de lazer nas áreas públicas;
- VI** - ampliar a atividade esportiva nas escolas;
- VII** - ampliar os jogos entre equipes municipais;
- VIII** - fortalecer o esporte nas comunidades, como forma de prevenção à marginalidade social;
- IX** - estabelecer convênios e parcerias, visando o reconhecimento do esporte no Município;
- X** - desenvolver projetos para atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
- XI** - adequar os espaços públicos garantindo acessibilidade;
- XII** - promover manutenção dos equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura, garantindo o acesso de toda a população;
- XIII** - garantir o acesso e o incentivo à cultura, à valorização do patrimônio histórico; do incremento da biblioteca municipal e das atividades culturais;
- XIV** - desenvolver projetos culturais nos meios de comunicação;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XV -** estimular o uso dos espaços e equipamentos públicos para manifestações culturais;
- XVI -** apoiar projetos culturais itinerantes através da política pública de renda e trabalho;
- XVII -** ampliar projetos de resgate histórico e cultural;
- XVIII -** diversificar as atividades culturais;
- XIX -** adequar a uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;
- XX -** desenvolver projetos de utilização e otimização dos edifícios públicos históricos;
- XXI -** promover a acessibilidade nos edifícios dos espaços culturais;
- XXII -** garantir e qualificar o acesso à comunicação social através das redes de radiodifusão, televisiva, de telefonia móvel e fixa, virtual, da imprensa escrita e dos serviços postais;
- XXIII -** estimular as festas tradicionais, culturais, gastronômicas e religiosas no Município;
- XXIV -** ampliar o apoio a prática esportiva, com a inclusão de outras modalidades esportivas;
- XXV -** promover eventos esportivos de diversas modalidades;
- XXVI -** apoiar eventos de lazer promovidos por organizações não governamentais (ONGs);
- XXVII -** buscar junto as outras esferas de governo, parceria para a execução de projetos de iniciação esportiva;
- XXVIII -** construir novos espaços poliesportivos;
- XXIX -** promover a divulgação da cultura local em eventos intermunicipais (artesanatos, pinturas, comidas típicas), agricultura familiar;
- XXX -** realizar feiras de artesanatos e agricultura familiar;
- XXXI -** oferecer projetos de ação para desenvolver habilidades de nossos educandos e munícipes em geral com a valorização da arte e da cultura local;
- XXXII -** criação do acervo histórico do Município;
- XXXIII -** apoio as oficinas culturais, música, dança, circo e o grafite;
- XXXIV -** adequar os espaços públicos para garantir a prática de esportes;
- XXXV -** construção de uma quadra poliesportiva no Jardim Juny;
- XXXVI -** desenvolver projetos de iniciação esportiva para crianças e adolescentes;
- XXXVII -** criação de um Centro Histórico Municipal;
- XXXVIII -** revitalização do campo suíço Municipal;
- XXXIX -** construção de um complexo esportivo aquático;
- XL -** construção de um parque e uma área de lazer no bairro São Roque.

Art. 29. A Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei Municipal 1.290/2018, será pautada nas seguintes diretrizes:



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- I -** ter como diretriz municipal, além da Lei Municipal 1290/2018, as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência Social 2022-2025, bem como as suas possíveis alterações, assim como demais dispositivos legais estaduais e federais vigentes;
- II -** garantir recursos para a manutenção das ações, programa e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como o gerenciamento financeiro destes;
- III -** auxiliar na promoção da cidadania na luta contra a exclusão e desigualdade;
- IV -** integrar as ações da Assistência Social com as demais políticas públicas;
- V -** reordenar a Rede de Atendimento Socioassistencial, adequando os serviços minimamente em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; Norma Operacional Básica de Recursos Humanos; demais legislações vigentes;
- VI -** implantar vigilância socioassistencial visando garantir a qualidade dos serviços e criar critérios de qualidade dos serviços;
- VII -** implantar sistema informatizado de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial;
- VIII -** implantar setor de cadastro único, com estrutura adequada para seu funcionamento;
- IX -** manter Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) com equipe de Recursos Humanos, materiais, financeiros, para oferta dos serviços tipificados; bem como implantar equipe e estrutura para CRAS Volante;
- X -** buscar implantar sede própria para o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), bem como estrutura de Recursos Humanos, materiais, financeiros para oferta dos serviços tipificados;
- XI -** buscar recursos de investimentos através de convênios para construção, melhorias, adequações, equipamentos e mobiliário para infraestrutura da Assistência Social;
- XII -** ampliar a equipe técnica a fim de ofertar serviços tipificados dos equipamentos socioassistenciais, através de concurso público, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XIII -** promover a capacitação permanente dos profissionais da rede socioassistencial, junto com gestão estadual e federal;
- XIV -** buscar recursos para construção, instalação e implantação do CCI (Centro de Convivência do Idoso), assim como estrutura de Recursos Humanos, materiais e financeiros;
- XV -** buscar recursos para ampliação do espaço físico do CRAS;
- XVI -** aprimorar as políticas públicas de atenção e integração a população da Terceira Idade cumprindo o Estatuto do Idoso em parceria com o Conselho Municipal do Idoso e demais políticas públicas;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XVII** - realizar acompanhamento dos Programas Sociais governamentais existentes;
- XVIII** - auxiliar na promoção da intersectorialidade entre as políticas públicas municipais, visando ao atendimento da população idosa;
- XIX** - auxiliar na promoção da intersectorialidade entre as políticas públicas municipais, visando ao atendimento de crianças e adolescentes;
- XX** - auxiliar na promoção do controle social dos conselhos municipais vinculados à Secretaria de Assistência Social;
- XXI** - auxiliar na promoção da efetivação da rede de proteção da criança e do adolescente.

Art. 30. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I** - viabilizar e apoiar o desenvolvimento da política habitacional municipal através da universalização do acesso à moradia digna, sanando o déficit habitacional quantitativo e qualitativo, urbano e rural;
- II** - criar Política Habitacional como entidade de administração indireta à Prefeitura Municipal;
- III** - buscar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- IV** - regulamentar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme Mapa de Macrozoneamento Urbano, para a promoção de habitação de interesse social;
- V** - promover ações de cadastramento de famílias que sofrem com o déficit habitacional no Município, a fim de promover em ordem de prioridades as ações necessárias para a solução desse déficit, o controle das famílias que necessitam de moradias, e assim coibir a proliferação da ocupação irregular e clandestina no Município;
- VI** - firmar parcerias com os governos Federal e Estadual para a construção de moradias para a população baixa-renda.

Art. 31. As políticas municipais de segurança pública e de defesa civil serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I** - promover a integração da segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;
- II** - prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;
- III** - criar e implantar a Guarda Municipal;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- IV** - garantir a efetivação das Ações da Defesa Civil através da capacitação da Diretoria de Operações, do fortalecimento do Núcleo da Defesa Civil, da implementação das Ações da Defesa Civil e do Conselho de Entidades Não Governamentais (CENG);
- V** - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- VI** - priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;
- VII** - implementar de planos de defesa civil, com a finalidade de garantir a redução de desastres, em seus territórios;
- VIII** - apoiar a organização e o funcionamento de comissões municipais de defesa civil - COMDEC, de forma articulada;
- IX** - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares;
- X** - firmar parceria com o Governo do Estado no combate da criminalidade e tráfico de drogas no Município;
- XI** - manter e aprimorar as câmeras de segurança do Município;
- XII** - intensificar as rondas policiais na cidade e na zona rural;
- XIII** - desenvolver projetos contra a violência ampliando e desenvolvendo planos de segurança com a participação ativa da sociedade;
- XIV** - manter ativo o Conselho de segurança.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 32. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes e ações elencadas no Plano Diretor Municipal de Tamarana, tendo como diretrizes:

- I** - garantir a participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de Lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;
- II** - promover a reorganização administrativa;
- III** - implantar Assessoria Técnica de Planejamento Urbano vinculada ao conselho de Desenvolvimento Municipal e ao Poder Público;
- IV** - promover a capacitação e treinamento dos funcionários públicos municipais;
- V** - garantir canais de comunicação entre comunidade e poder público;
- VI** - implantação de um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento Municipal;
- VII** - adequar a gestão orçamentária às diretrizes do planejamento Municipal;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- VIII** - incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o Plano Diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de Lei;
- IX** - implantar sistemas de controle do uso do solo urbano como o Estudo do Impacto de Vizinhança;
- X** - articular ações de assistência social entre governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;
- XI** - implantar Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento Municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;
- XII** - implantar Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos departamentos/secretarias, órgãos estaduais atuantes no Município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento Municipal, implicando em eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;
- XIII** - promover a modernização tributária no Município de Tamarana para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
- XIV** - criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Tamarana, sendo composto por membros representantes da administração pública e da sociedade civil. O Conselho terá como principais atribuições: examinar a viabilidade dos projetos; estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal; acompanhar a aplicação da legislação Municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal; analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação; promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- XV** - criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;
- XVI** - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- XVII** - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- XVIII** - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- XIX** - implantar Programa de Qualificação e Incentivo à produtividade dos servidores públicos municipais;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XX** - implantar ferramentas para obter eficiência na arrecadação e no gasto público;
- XXI** - reavaliação do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal;
- XXII** - implantar o Sistema de Gestão de Obras públicas para acompanhamento e controle pela população do andamento das obras do Município;
- XXIII** - implantar o Sistema de Gerenciamento de veículos da frota Municipal visando sua eficácia e conservação.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 33. A política de desenvolvimento físico-territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 34. A política de desenvolvimento físico-territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I** - promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;
- II** - realizar mapeamento da zona rural, seus bairros e microbacias;
- III** - implantar um sistema de planejamento Municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- IV** - descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- V** - reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- VI** - realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- VII** - qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e às bacias hidrográficas, respeitando-se, ainda, as normativas do IAT;
- VIII** - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do Município e da infraestrutura instalada;
- IX** - adequar às proposições do sistema viário-determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
- X** - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- XI** - incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- XII** - a conservação e preservação de praças e demais espaços públicos em todo o território Municipal;
- XIII** - ampliar e recuperar a pavimentação de vias públicas, inclusive das Vilas I e II, com a construção de canaletas para escoamento de água;
- XIV** - ampliar e recuperar as infraestruturas urbanas e rurais;
- XV** - adequar um espaço público apropriado para eventos na cidade.

Art. 35. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I** - o Macrozoneamento Municipal;
- II** - o Macrozoneamento Urbano;
- III** - o Ordenamento do Sistema Viário.

Seção I Do Macrozoneamento Municipal

Art. 36. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território Municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 37. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas e eixos:

- I** - macrozona de produção rural, incentivo turismo rural e chácaras de recreio;
- II** - macrozona de área de proteção manancial;
- III** - áreas de terras indígenas;
- IV** - áreas alagadiças;
- V** - áreas de incentivo ao turismo.

Art. 38. A Macrozona de Produção Rural e Incentivo Turismo Rural e Chácaras de Recreio é a porção de território do Município destinada predominantemente às atividades não urbanas e também à proteção ambiental dos mananciais existentes e das cabeceiras de drenagem, sendo principalmente indicada às atividades agrícolas, pecuárias e admitindo inclusive a agroindústria, tendo por objetivo também o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas já consolidadas e incentivar áreas com potencial turístico para instalação de atividades de lazer, eventos, turismo, atividades comerciais e de prestação de serviços, oferecendo alternativas de emprego e renda à população. Compreende área com potencial paisagístico e vocação turística, e que demandam controle específico que possibilitem garantir a qualidade da água que alimenta o reservatório. Nesta zona são admitidas chácaras de lazer, agricultura



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

doméstica, criação de animais em pequena escala, sendo os objetivos específicos dessa macrozona:

- I - proteger, recuperar e preservar os mananciais, dos recursos naturais e do patrimônio paisagístico;
- II - orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na macrozona com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente;
- III - permitir residências rurais, chácaras, ranchos e sítios de recreio, desde que atendidas as disposições previstas em legislação vigente.

Art. 39. A Macrozona Área de Proteção Manancial tem por objetivo estabilizar ou atenuar danos ambientais e impactos de atividades visando a melhoria da qualidade dos mananciais destinados ao abastecimento público e preservação das áreas protegidas. São os objetivos específicos da macrozona:

- I - estimular atividades econômicas estratégicas, ecologicamente viáveis, de forma que a exploração seja controlada, com o objetivo de preservar as áreas ambientalmente frágeis;
- II - promover a manutenção da vegetação como forma de preservação do solo e das águas.

Art. 40. A Macrozona Áreas de Terras Indígenas são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em caráter permanente, sendo utilizadas para suas atividades produtivas. São os objetivos específicos da Macrozona:

- I - garantir o direito indígena à terra;
- II - preservar os recursos ambientais necessários para o bem-estar dos indígenas e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;
- III - destinar a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- IV - estabelecer a real extensão da posse indígena, assegurando a proteção dos limites demarcados e impedindo a ocupação por terceiros.

Art. 41. A Macrozona Áreas Alagadiças são áreas sujeitas à ocorrência de processos de inundação que resultem em danos o Município.

Parágrafo único. É objetivo específico desta macrozona ser um instrumento não-estrutural que permite reduzir os impactos de cheias fluviais através do disciplinamento do uso do solo.

Art. 42. As Áreas de Incentivo ao Turismo, igualmente, prima pelo desenvolvimento sustentável das atividades turísticas já consolidadas e busca incentivar áreas com potencial turístico para instalação de atividades de lazer, eventos, turismo, atividades



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

comerciais e de prestação de serviços, oferecendo alternativas de emprego e renda à população. Compreende as áreas com potencial paisagístico e vocação turística. São os objetivos específicos desta Macrozona:

- I - proteger, recuperar e preservar os mananciais, dos recursos naturais e do patrimônio paisagístico;
- II - orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na macrozona com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente.

Seção II Do Macrozoneamento Urbano

Art. 43. A Macrozona Urbana é a porção do território Municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso à infraestrutura urbana.

Art. 44. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas e eixos conforme Lei específica do Uso e Ocupação do Solo:

- I - Zona de Chácaras de Lazer - ZCH;
- II - Zona Residencial - ZR2;
- III - Zona Residencial - ZR3;
- IV - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- V - Zona de Incentivo Comercial - ZIC;
- VI - Zona Comercial Central - ZCC;
- VII - Zona Áreas Institucionais - ZAI;
- VIII - Zona Áreas Verdes - ZAV;
- IX - Zona Industrial de Pequeno Porte - ZI1;
- X - Zona Industrial de Médio e Grande Porte - ZI2;
- XI - Zona de Expansão Urbana - ZEU;

Seção III Do Ordenamento do Sistema Viário



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 45. Para fins deste Plano Diretor Municipal o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I -** induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II -** adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação nos novos parcelamentos do solo no Município;
- III -** hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV -** eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V -** adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiência;
- VI -** a atualização permanente das informações relativas a circulação urbana e à rede viária, em função dos objetivos e da evolução das atividades urbanas, compatibilizando e atualizando a hierarquização das vias de acordo com o Uso e a Ocupação do Solo observado o Plano de Mobilidade Urbana Municipal;
- VII -** promover o uso compartilhado das vias, integrando a circulação de pedestres e ciclistas na rede viária, com a implantação de suas zonas exclusivas;
- VIII -** estabelecer o padrão das calçadas, guias rebaixadas, rampas de acessibilidade a portadores de deficiência, lombadas e faixas elevadas;
- IX -** promover políticas públicas de educação no trânsito em escolas e outras instituições públicas e privadas;
- X -** assegurar a faixa não edificada ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;
- XI -** garantir a implantação e manutenção de placas identificativas das vias públicas.

Art. 46. As diretrizes para a solução dos principais pontos de conflito do Sistema Viário Urbano de Tamarana são:

- I -** garantir o desenvolvimento físico-territorial do Município considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e comunitários, o controle ambiental, as considerações peculiares de cada região, através da estruturação dos Departamentos Municipais de Urbanismo e de Obras e posterior instituição de autarquia (Instituto de Planejamento Municipal);



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- II - buscar junto ao Governo do Estado do Paraná recursos para construção de rotatórias e desvios em pontos que necessitam de maior fluidez do tráfego;
- III - promover a adequação geométrica e sinalização vertical e horizontal nas ruas da cidade;
- IV - realizar estudo e instalar semáforos nos pontos que por ventura se fizerem necessários;
- V - realizar estudo e promover a adequação geométrica das ruas que por ventura se fizerem necessárias;
- VI - promover a melhoria dos acessos para aos bairros do Município.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 47. O Município de Tamarana adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - planos, programas e projetos elaborados em nível local;
- IV - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - desapropriação;
- VIII - servidão e limitações administrativas;
- IX - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIV - direito de preempção;
- XV - operações urbanas consorciadas;
- XVI - outorga onerosa do direito de construir;
- XVII - transferência do direito de construir;
- XVIII - direito de superfície;
- XIX - outorga onerosa de alteração de uso;
- XX - regularização fundiária;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

XXI - assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XXII - referendo popular e plebiscito;

XXIII -relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

XXIV -termo de ajustamento e conduta;

XXV - fundo de desenvolvimento territorial;

XXVI -sistema Municipal de informações.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE MOBILIDADE MUNICIPAL

Art. 48. Entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 49. O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o aceso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 50. A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I** - reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II** - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III** - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV** - acessibilidade ao portador de deficiência;
- V** - segurança nos deslocamentos.

Art. 51. A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I** - priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não motorizados;
- II** - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III** - promover medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IV** - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- V** - integrar os diversos meios de transporte para um trânsito seguro;
- VI** - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;
- VII** - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Seção I Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou Lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macro área ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 53. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II - nas macros áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei Municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

Seção II Do Direito de Preempção

Art. 54. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 55. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação da Lei que o delimitou.

§ 1º. Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 57. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Seção III Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 58. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§ 2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

I - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista na alínea anterior.

§ 4º. Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Lei Municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção IV Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 59. Lei Municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º. A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico da ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidade da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Seção V

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 60. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção III, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Seção VI

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 61. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 63. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção VII Da Transferência do Direito de Construir

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

Art. 65. A Transferência do Direito de Construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, do presente artigo.

Art. 66. Lei Municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Seção VIII Do Conselho de Desenvolvimento Municipal



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 67. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Tamarana, sendo composto 16 (dezesseis) membros sendo 6 (seis) representantes da administração pública e 10 (dez) representantes da sociedade civil.

Art. 68. O CDM terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FMD;
- III - acompanhar a aplicação da legislação Municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal de Tamarana;
- IV - organizar e promover a conferência da cidade;
- V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações Municipal;
- VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município.

Art. 69. Fica facultado ao CDM promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 70. O CDM deverá ser criado até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação desta Lei e sua composição, atribuições e funcionamento serão regulamentadas por lei específica.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 72. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste anteprojeto de Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os anteprojeto de Leis complementares listadas abaixo:

- I - do Uso e Ocupação do Solo;
- II - do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - do Perímetro Urbano;
- IV - do Sistema Viário;
- V - do Código de Obras;
- VI - do Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 73. Fazem parte integrante desta Lei o ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento Municipal e II – Mapa do Sistema Viário Urbano.

Parágrafo único. Fazem parte desta Lei o plano de trabalho, a avaliação temática integrada, processo participativo, diretrizes e proposições e plano de ação e o investimento.

Art. 74. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor Municipal ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 815/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA**



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Tamarana.

A PREFEITA DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, LUZIA HARUE SUZUKAWA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade:

- I-** orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento e remembramento do solo urbano no Município;
- II-** garantir a observância das normas federais e estaduais relativas à matéria;
- III-** assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- IV-** prevenir assentamento ou expansão urbana em área imprópria para esse fim;
- V-** evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- VI-** assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- VII-** ordenar a estrutura fundiária e garantir a expansão da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- VIII-** prevalência do interesse Público sobre o interesse privado.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II- área ou zona urbana** - é a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em lei específica complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- III- zona de expansão urbana** - é a área de terra contida ou não dentro do perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV- zona de urbanização específica** - é a área de terra, delimitada na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo, destinada para fins urbanos específicos;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- V- áreas públicas** - são as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívica, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
- VI- área de preservação ambiental** - é a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;
- VII- áreas de domínio público** - é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e áreas de preservação e bosques. Estas áreas não poderão ter seu acesso restrito nem sua destinação alterada;
- VIII- área de lazer** - é a área pertencente ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
- IX- arruamento** - considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
- X- área non aedificandi** - é a área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XI- CREA** - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XII- CAU** - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XIII- desdobro ou desmembramento** - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- XIV- equipamentos comunitários** - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;
- XV- equipamentos urbanos** - são os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
- XVI- gleba** - área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVII- lote** - porção de terra parcelada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com testada para via pública oficial, servida de infraestrutura básica (Lei Federal 6.766/79);
- XVIII- loteamento** - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XIX- loteamento fechado** - é o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;
- XX- perímetro urbano** - é a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;
- XXI- plano de loteamento** - é o conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

XXII- condomínio urbanístico – a divisão de glebas em unidades autônomas destinadas à edificação, as quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos dentro do perímetro do condomínio;

XXIII- quadra - é a área de terras, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXIV- referência de nível - é a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XXV- remembramento - é a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, de Expansão Urbana ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em Lei.

Art. 6º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei Complementar do Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III- em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV- em terrenos onde as condições geológicas contraindiquem a edificação, ficando a critério do Município de Tamarana exigir laudo técnico e sondagem sempre que necessário;
- V- em Áreas de Preservação Permanente, conforme delineado pela Lei 12.651/2012 e outras que a substituam ou complementem;
- VI- em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- VII- nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes, sejam qual for a sua situação topográfica;
- VIII- em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX- em faixa de 15 m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- X- em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
- XI- em terrenos localizados a menos de 500 (quinhentos) metros do perímetro da área de uma estação de tratamento de esgoto (ETE) com sistema aberto ou a 100 (cem) metros do perímetro da área de uma ETE com sistema fechado;
- XII- em terrenos localizados em bacias hidrográficas de captação de água existente ou futuro para abastecimento público, a montante do ponto de captação, dentro dos limites do divisor de água da bacia.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As áreas de risco serão convertidas em unidade de conservação nas modalidades “parque” ou “reserva ecológica”, evitando assim que famílias atualmente alocadas nessas localidades retornem ou indiquem pessoas para sua ocupação.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I- as áreas a serem doadas ao município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

- a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
- b) área de preservação ambiental, quando houver;
- c) área de lazer;
- d) área de arruamento;
- e) área *non aedificandi*, quando houver.

II- o Município recusará as áreas destinadas aos fins previstos neste artigo caso elas tenham uma das seguintes características:

- a) localização inadequada ao uso público previsto;
- b) estrutura urbana que indique melhor aproveitamento da área a ser cedida em outras condições;
- c) topografia inadequada;
- d) presença de elementos naturais ou construídos que impossibilitem ou dificultem o uso da área;
- e) morfologia que indique posterior apropriação particular da área;
- f) não atendimento às indicações dos órgãos competentes;
- g) restrições administrativas.

III- as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

IV- o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada, sendo que as áreas verdes deverão ser dispostas sempre em alinhamento a outras áreas verdes adjacentes, desde que existentes, de modo a formar corredores ecológicos para fluxos genéticos;

V- deverá ser executada via marginal de 15 m (quinze metros) de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

VI- o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

VII- na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao redor das nascentes de água, no mínimo, raio de 50m (cinquenta metros), salvo as exceções previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao município observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

VIII- todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que o Município de Tamarana indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

IX- os cursos d'água não poderá ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

X- todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação das vias, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de coleta e tratamento de esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes;

XI- todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, das seguintes infraestruturas:

a) demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira ou outro material com durabilidade razoável, que deverão ser mantidos pelo parcelador pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento, conservando a integridade da área nos moldes como aprovado, sob pena de responder civil e criminalmente;

b) pavimentação asfáltica das pistas de rolamento, das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário Básico do Município;

c) rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante;

d) rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas do órgão competente;

e) sistema de coleta e tratamento de esgoto, aprovado pelo órgão competente;

f) acessibilidade;

g) sinalização vertical e horizontal dos logradouros públicos do loteamento;

h) rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica executada de acordo com as normas do órgão competente;

i) rede rebaixada de iluminação pública, de acordo com os padrões da Municipalidade;

j) arborização dos passeios e canteiros centrais que será regulamentada por Lei específica;

k) os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas de 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para a sua respectiva zona. O mesmo ocorrerá com a testada mínima que terá sua dimensão acrescida do mesmo percentual;

l) o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150 m (cento e cinquenta metros), salvo casos especiais;

m) as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§1º. Poderão ser loteados apenas as áreas com acesso direto à via pública, devendo o loteador manter em boas condições de trafegabilidade.

§2º. No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº. 9785/99:

- I- vias de circulação;
- II- escoamento das águas pluviais;
- III- rede de abastecimento de água potável;
- IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 3º. Lei específica poderá estabelecer, em casos excepcionais de regularização de parcelamentos e após avaliação técnica do setor responsável do Poder Público Municipal, a tolerância a lotes menores, desde que já existentes quando da publicação desta Lei.

§ 4º. O parcelamento do solo para fins de regularização fundiária nas áreas urbanas, deverão observar as diretrizes gerais da Lei nº. 11.977/09 e suas alterações.

Seção II Das Diretrizes Gerais para o Loteamento

Art. 9º Para efetuar a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento, o proprietário ou responsável legal do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, certidão de viabilidade, que defina as condições para o parcelamento do solo, assim como deve seguir o disposto nas Leis Federais nº. 6766/79 e 9.785/99 e suas atualizações, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II- laudo de Viabilidade Técnica do SANEPAR;
- III- laudo de Viabilidade Técnica da COPEL;
- IV- licença do setor de Meio Ambiente Municipal;
- V- título de propriedade do imóvel;
- VI- certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;
- VII- certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- VIII- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- IX- sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- X- cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- XI- esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- XII- plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- c) curvas de nível de metro em metro;
- d) orientação magnética e verdadeira do Norte, mês e ano do levantamento topográfico;
- e) referência de nível;
- f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
- g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

XIII- outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 10. Após o recebimento da Certidão de Viabilidade de loteamento, o interessado solicitará à Municipalidade a expedição das diretrizes de planejamento do Município e demais legislações Estaduais e Federais, que após consultas aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

- I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II- o traçado das vias existentes ou projetadas, definidas na Lei do Sistema Viário do Município, relacionadas com o loteamento e que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- III- a fixação da zona ou zonas de uso predominantemente de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Zoneamento;
- IV- a localização das áreas destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos, dos espaços livres de uso público e das áreas de interesse público que serão transferidas ao domínio público;
- V- as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis, servidões e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- VI- relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;
- VII- se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- VIII- as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- IX- as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do Município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- X- as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- XI- os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;
- XII- áreas *non aedificandi*, se houver;
- XIII- o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- XIV- as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- XV- licença prévia ambiental válida;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

XVI- as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado.

§ 1º. As diretrizes referidas neste artigo não implicarão na aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

§ 2º. O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou 1(um) ano, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

Seção III Do Projeto de Loteamento

Art. 12. Após a expedição das diretrizes de consulta prévia e havendo viabilidade de implantação, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do Plano de Loteamento para a gleba, anexando para esse fim:

I- projeto de parcelamento do solo - apresentado através de desenhos em escala legível, em duas vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a)** divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- b)** arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
- c)** vias de circulação existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- d)** perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
 - 1. Longitudinal - escala legível.
 - 2. Escala vertical – escala legível.
 - 3. Transversal – escala legível.
- e)** localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- f)** curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 m (um metro);
- g)** orientação magnética e verdadeira do Norte, mês e ano do levantamento topográfico;
- h)** referência de nível;
- i)** indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- j)** subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- k)** indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

II- quadro estatístico de áreas - em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) área total do imóvel a ser loteado;
- b) área total do arruamento;
- c) área total dos lotes e quadras;
- d) área total das áreas públicas (praças, jardins, áreas de circulação, áreas verdes e áreas de equipamentos urbanos).

III- projetos complementares - apresentados em duas cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) projeto urbanístico contendo a descrição sucinta do loteamento, com suas características e fixação das zonas, descrição das vias de circulação do loteamento, descrição de cada lote com sua numeração e dimensões, indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento, arborização e enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos espaços livres de uso público;

b) o projeto de drenagem de água pluvial com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios, elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). O projeto de drenagem pluvial deverá ser concebido observando todas as normas técnicas da ABNT pertinentes ao tema. Deverá ser apresentado com o projeto o parecer de aprovação emitido pela SANEPAR;

c) projeto de sistema de abastecimento de água elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). O projeto de abastecimento de água deverá ser elaborado observando as diretrizes contidas no Atestado de Viabilidade Técnica Operacional (AVTO), bem como as previstas nos contratos de programas e planos de expansão destes serviços. Deverá ser apresentado com o projeto o parecer de aprovação emitido pelo SANEPAR, com o projeto de captação, tratamento e preservação;

d) projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme diretrizes estabelecidas no Atestado de Viabilidade Técnica Operacional (AVTO), emitido pela companhia de energia elétrica, e parecer de aprovação do projeto emitido pela referida companhia;

e) projeto de arborização aprovado no órgão ambiental;

f) o projeto de esgotamento sanitário elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). O projeto de esgotamento sanitário priorizará a interligação ao sistema coletivo existente no município, ou quando não for possível o loteador deverá apresentar solução alternativa composta por sistema independente observando as diretrizes contidas no Atestado de Viabilidade Técnica Operacional (AVTO), bem como as previstas nos contratos de programas e planos de expansão desses serviços. Poderá ser adotada solução individual (fossa séptica ou sumidouro) somente em áreas que não seja viável a interligação ao sistema já existente ou adoção de sistema independente. O projeto de solução individual deverá observar



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

todos os itens da norma da ABNT NBR 7229 e NBR 13.969. Deverá ser apresentado com o projeto o parecer de aprovação emitido pelo SANEPAR;

g) atestado de Viabilidade Técnica Operacional de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;

h) licença ambiental de instalação das obras de infraestrutura do loteamento;

i) laudo técnico referente as condições geológicas, declividades e ocorrência de inundações e alagabilidade do terreno;

j) laudo de condições sanitárias e de adequabilidade à saúde pública, atestando que o terreno não foi alterado no presente ou no passado com material nocivo e a apresenta condições para a finalidade que se destina;

k) plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme dispor a legislação municipal competente;

l) projeto de pavimentação das vias.

m) cronograma Físico Financeiro.

IV- memorial descritivo do loteamento - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição do loteamento contendo suas características;

b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;

c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;

d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

V- modelo de contrato de compra e venda - especificando, entre outras, as seguintes condições:

a) os compromissos do loteador quanto à execução do Plano de Loteamento bem como os prazos previstos para sua execução;

b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, sinalização viária, acessibilidade, drenagem e rede de esgoto quando exigida;

c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento, devendo passar a depositá-las em juízo, mensalmente;

d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo;

Parágrafo único. Todos os projetos, cronogramas, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos projetos complementares e do projeto de parcelamento do solo, devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro profissional no CREA ou CAU.

Seção IV Da Aprovação do Plano de Loteamento



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Recebidos todos os elementos do Plano de Loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º. Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º. O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 14. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o Plano de Loteamento pretende ser efetuado.

Art. 15. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o Plano de Loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a Licença Prévia emitida pelo órgão de meio ambiente.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um termo de compromisso onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I- transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida, execução de passeios em acordo com a padronização da localidade, dispositivos de acessibilidade, sinalizações verticais e horizontal conforme normativas vigentes;

II- facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III- executar, no prazo máximo de dois anos, em acordo com o cronograma físico financeiro, os projetos complementares;

IV- caucionar, como garantia de execução dos projetos complementares, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a, pelo menos, uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;

V- não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;

VI- utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.

§ 1º. A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos especialmente designados pela Prefeitura Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º. A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Assinado o Termo de Compromisso será aprovado o Plano de Loteamento, publicado o decreto de aprovação, expedido o respectivo Alvará de loteamento e publicado o Decreto de nomeação do responsável técnico do Poder Executivo Municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º. No decreto de aprovação deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º. O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos projetos complementares e a observância das normas de segurança.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o Decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º. Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º. A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 20. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

Seção V Do Loteamento Fechado

Art. 21. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Capítulo I, II, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 22. O Município de Tamarana poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado, bem como a distância mínima entre eles com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental e à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada.

Parágrafo único. A totalidade da área destinada a preservação ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de equipamento comunitário deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

Art. 24. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas consideradas pelo município como essenciais ao sistema viário, linhas de alta tensão e fundos de vales.

§ 1º. O loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensões adequadas a hierarquia das vias mais próximas, conforme a Lei do Sistema Viário Municipal, nunca sendo inferior ao mínimo de 15m (quinze metros), sendo 2,00 m (dois metros) de passeio em ambos os lados, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de área de estacionamento em ambos os lados e ainda 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolagem sendo via de sentido duplo.

§ 2º. As vias internas ao loteamento fechado deverão ter:

- a)** passeios de ambos os lados da via interna com dimensão mínima de 2m (dois metros), sendo 1,20m (1 metro e 20 centímetros) de passeio livre destinado a circulação e 80cm (oitenta centímetros) para a área técnica, ou seja, destinado a implantação de posteamento de iluminação pública, placas de sinalizações, lixeiras, etc. Em acordo com as normas de acessibilidade vigentes;
- b)** seção da via carroçável mínima, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de área de estacionamento em ambos os lados e ainda 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolagem sendo via de sentido duplo.

Art. 25. O loteamento fechado deverá possuir, no mínimo, um controle de acesso de não-moradores através de guarita de segurança com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados).

Art. 26. As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

§ 1º. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa dias), a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º. A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária, situada fora da área fechada do loteamento, não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 27. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos os bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I-** arborização de vias;
- II-** vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- III- coleta e remoção de resíduo convencional domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV- prevenção de sinistros;
- V- iluminação de vias pública;
- VI- drenagem de águas pluviais.

Art. 28. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I- de dissolução da entidade beneficiária;
- II- de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
- III- quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
- IV- quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§ 1º. Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

Art. 29. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por alambrado, cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3 m (três metros).

§ 1º. O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25 m (vinte e cinco metros).

§ 2º. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o alambrado, muro ou cerca deverá estar recuado 2 m (dois metros) do meio-fio da via pública, sendo 2 m (dois metros) destinados a passeio público.

Art. 30. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção VI Do Loteamento em Zona de Urbanização Específica

Art. 31. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos Capítulos I, II, V e VI desta Lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 33. O desmembramento ou desdobro só poderá ser aprovado quando:

- I- os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo;
- II- a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no *caput* desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objeto de remembramento ao lote vizinho.

§ 2º. Em casos de terrenos edificados anterior à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
- II- cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 34. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento os seguintes documentos:

- I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II- certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
- III- quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital georreferenciadas, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
 - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
 - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
 - e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - f) quadro estatístico de áreas;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- h) anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU;
- i) memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 35. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 36. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II- certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;
- III- quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital georreferenciadas, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) as divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
 - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
 - d) arreamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
 - e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - f) quadro estatístico de áreas;
 - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- IV- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU;
- V- memoriais descritivos de cada lote.

Parágrafo único. Em áreas *non edificante* só será permitido lembrar para implantar áreas de lazer sem acréscimo de área construída, não sendo tolerado qualquer tipo de pavimentação que venha a impermeabilizar o solo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIIS



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração a ser regulamentada por Lei específica.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

Art. 38. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos, e que ainda desconsiderem os trâmites necessários para análise e aprovação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por Decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e as obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 40. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Parágrafo único. Para a aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrados em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº. 6766/79 ou outra que a substitua.

Art. 41. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 42. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 43. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do projeto de remembramento, desmembramento ou desdobro será de 30 (trinta dias) após o



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de desmembramento, remembramento ou desdobro será lançado, sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 45. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 817/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA**



DECRETOS
MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 082/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI:

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica exonerada, a pedido, conforme o Requerimento de nº 0183/2025, a partir desta data, a Sr^a. **IRINÉIA VICENTIN MACIEL**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.xxx.xxx-1 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 993.XXX.XXX-78, do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, do Município de Tamarana, nomeada pelo Decreto nº 674/2004, de 26 de janeiro de 2004.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

**ESTADO DO PARANÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA**

C.N.P.J.: 01.613.167/0001-90

Município: TAMARANA

DECRETO Nº 084/2025, de 12 de Março de 2025.

Abertura de crédito adicional especial, no Orçamento programa de 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de TAMARANA e autorização contida na Lei Municipal nº 1579/2025, de 12 de Março de 2025.

DECRETA:**Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 37.651,61, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

09.000 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.004 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	
09.004.8.241.36.2077-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$ 10.980,70
09.000 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.004 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	
09.004.8.241.36.2077-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$ 25.170,91
09.000 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.004 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	
09.004.8.241.36.2077-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.000,00
09.000 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.004 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	
09.004.8.241.36.2077-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$ 500,00

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente de:

Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64)	R\$ 10.980,70
Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64)	R\$ 25.170,91
Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64)	R\$ 1.000,00
Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64)	R\$ 500,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 12 de Março de 2025.**

 LUZIA HARUE SUZUKAWA
 PREFEITA MUNICIPAL



PORTARIAS



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 111/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Diretor de Desenvolvimento, Sr. **Marco Aurélio da Silva**, matrícula 8880265, titular da Cédula de Identidade RG nº 5.XXX.XXX-6PR e do CPF sob o nº 828.XXX.XXX-20 - (1/2) – meia **DIÁRIA** - no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), para viagem à cidade de **Curitiba - PR**, para, em atendimento a assunto de interesse do Município, representar o Município no Encontro Estadual Conecta 399 – Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná, no dia 11/03/2025, em conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 10 de março de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

YOSHIKAZU UNO
Secretário de Fazenda



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 112/2025 DE 11 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, Sr^a LUZIA HARUE SUZUKAWA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E:

Art. 1º - Conferir PODERES à Servidora KACIANE BRABO DE MOURA OLIVEIRA LEONARDO, matrícula 888098, para, a partir desta data, assinar todos os documentos e a responder por todos os atos e ações oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, em especial as Comunicações Internas, Notas Fiscais e Empenhos, em decorrência da ausência temporária, da Sr^a. VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 11 de março de 2025.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA**



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA 113/2025 DE 11 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Assessora Técnica Pedagógica, **Angela Maria Batista**, matrículas 40188 e 8880320, titular da Cédula de Identidade RG nº 8.xxx.xxx-4/PR e do CPF sob o nº 006.xxx.xxx-36- (2) - duas – **DIÁRIAS** - no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para viagem à cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, a fim de, em atendimento a assunto de interesse do Município, participar do evento: “Seminário de Cooperação Pedagógica”, entre os dias 19 e 21/03/2025, em conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 11 de março de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

YOSHIKAZU UNO
Secretário de Fazenda



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA 114/2024 DE 11 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Sandra Alves de Melo Oliveira**, matrículas 40079 e 888126, titular da Cédula de Identidade RG nº 8.XXX.XXX-0/PR e do CPF sob o nº 031.XXX.XXX-07 - (2) - duas – **DIÁRIAS** - no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para viagem à cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, a fim de, em atendimento a assunto de interesse do Município, participar do evento: “Seminário de Cooperação Pedagógica”, entre os dias 19 e 21/03/2025 em conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 11 de março de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

YOSHIKAZU UNO
Secretário de Fazenda



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA 115/2025 DE 11 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Assessora Técnica Pedagógica, **Tatiane Aparecida Barbosa**, matrículas 888128 e 40544, titular da Cédula de Identidade RG nº 8.024.043-0/PR e do CPF sob o nº 036.449.519-77 - (02) - duas – **DIÁRIAS** - no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para viagem à cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, a fim de, em atendimento a assunto de interesse do Município, participar do evento: “Seminário de Cooperação Pedagógica”, entre os dias 19 e 21/03/2025 em conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 11 de março de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

YOSHIKAZU UNO
Secretário de Fazenda



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 116/2025 DE 11 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio (Licença Especial), contados a partir de 05/03/2025, a servidora **Gislaine Vilela**, Auxiliar de Serviços, matrícula 40.345, conforme a disposição do artigo 115 da Lei Municipal 153/2000 e de acordo com o Requerimento de nº 0082/2025, devidamente autorizado pela Secretária da Pasta.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 11 de março de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Luzia Harue Suzukawa
Prefeita

Jane Gomes de Souza Uno
Secretária Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 117/2025 DE 11 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de afastamento por motivo de doença em pessoa da família, contados retroativamente a 01/03/2025 ao servidor **JOEL LOPES**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, matrícula 888021, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme disposição do artigo 109 da Lei Municipal 153/2000.

Art. 2º. O afastamento constante no Art. 1º desta Portaria perdurará até o dia 30/03/2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 11 de março de 2025.

Luzia Harue Suzukawa
Prefeita

Viviane Granado Barreira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



ANEXOS



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Administração

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

REF.: TERMO DE FOMENTO Nº 043/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2025

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

TOMADORA: ASSOCIAÇÃO SÃO ROQUE – ASILO SÃO ROQUE

O PRESENTE TERMO DE FOMENTO TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA A 22 (VINTE E DOIS) IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS, QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU EM SITUAÇÃO DE ABANDONO FAMILIAR, CONFORME DETALHADO NO PLANO DE TRABALHO, ANEXO AO PROCESSO.

O PRESENTE TERMO DE FOMENTO VIGERÁ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL, ATÉ 31/12/2025, CONFORME PRAZO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO PARA A CONSECUÇÃO DE SEU OBJETO, ANEXO AO PROCESSO.

O VALOR TOTAL DOS PREÇOS REGISTRADOS NO PRESENTE TERMO DE FOMENTO É DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

TAMARANA-PR, 11 DE MARÇO DE 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

Súmula: Dispõe sobre aprovação da prestação de conta parcial do 2º semestre de 2024 referente a execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do Fia Apoio e Fortalecimento ao Acompanhamento Intersetorial às Famílias com Gestantes e/ou Crianças de 0 a 6 anos de idade - Primeira Infância (Deliberação 47/2022/CEDCA/PR)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1322 de 15 de Fevereiro de 2019, e considerando a plenária realizada no dia 11 de março de 2025 resolve:

Resolve:

Art. 1º - Aprovar prestação de conta parcial do 2º semestre de 2024 referente a execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do Fia Apoio e Fortalecimento ao Acompanhamento Intersetorial às Famílias com Gestantes e/ou Crianças de 0 a 6 anos de idade - Primeira Infância (Deliberação 47/2022/CEDCA/PR)

Art. 2º. Aprova a utilização do saldo remanescente.

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de março de 2025 .

Tony Jess Torresin
Presidente do CMDCA



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº. 02/2025

Súmula: Dispõe sobre critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Tamarana – Paraná;

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais; Considerando, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando, a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando, a Lei Municipal nº 1.290/2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e dá outras providência se considerando a plenária realizada dia 13 de Março de 2025;

Resolve:

Art. 1º - Alterar o §5º do Art.28 da Resolução 01/2024 passando a Vigorar:

§5º A concessão será na forma de cartão alimentação, o benefício deve ser concedido através de crédito em cartão ou meio equivalente para o recebimento do valor correspondente ao benefício, que será administrado por empresa especializada e contratada para tal fim;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- a) O Cartão contará com o valor mínimo de R\$250,00 mensais (duzentos e cinquenta reais);
- b) O crédito não será cumulativo, haja vista que o benefício é eventual;
- c) Após a concessão do Cartão a Secretaria de Assistência Social não se responsabiliza por perda ou extravio;
- d) O Cartão deverá ser utilizado apenas pelo beneficiário;
- e) Os valores referentes ao Cartão deverão ser utilizados exclusivamente em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Tamarana, que serão credenciados pela empresa especializada, para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, devendo oferecer pelo menos três estabelecimentos credenciados para oferecer melhor autonomia aos beneficiários;
- f) É vedada a utilização do Cartão na compra de bebidas alcoólicas e produtos derivados do tabaco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as resoluções em contrário.

Tamarana, 13 de Março de 2025.

Carlos Eduardo Ramos
Presidente do CMAS



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 02/2025

Súmula: Dispõe sobre aprovação da prestação de conta parcial do 2º semestre de 2024 referente a execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do Fia Incentivo Apoio a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do acesso a produtos de Higiene Íntima (Deliberação 078/2022 e 013/2023/CEDCA/PR)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1322 de 15 de Fevereiro de 2019, e considerando a plenária realizada no dia 11 de março de 2025 resolve:

Resolve:

Art. 1º - Aprovar prestação de conta parcial do 2º semestre de 2024 referente a execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do Fia Incentivo Apoio a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do acesso a produtos de Higiene Íntima (Deliberação 078/2022 e 013/2023/CEDCA/PR)

Art. 2º. Aprova a utilização do saldo remanescente.

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de março de 2025 .

Tony Jess Torresin
Presidente do CMDCA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 03/2025

Súmula: Dispõe sobre aprovação da prestação de conta de 01/07 a 13/12/2024 - FINAL referente a execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do Fia Incentivo CMDCA. (Deliberação 84/2019/CEDCA/PR)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1322 de 15 de Fevereiro de 2019, e considerando a plenária realizada no dia 11 de março de 2025 resolve:

Resolve:

Art. 1º - Aprovar prestação de conta parcial de 01/07 a 13/12/2024 - FINAL referente a execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do Fia Incentivo CMDCA. (Deliberação 84/2019/CEDCA/PR)

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de março de 2025.

Tony Jess Torresin
Presidente do CMDCA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 04/2025

Súmula: Dispõe sobre aprovação de prestação de contas de 01/07 a 13/12/2024 - FINAL referente à execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do FIA Incentivo para Fortalecimento das Ações voltadas à Primeira Infância (Deliberação 96/2018 CEDCA/PR).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1322 de 15 de Fevereiro de 2019, e considerando a plenária realizada no dia 11 de março de 2025 resolve:

Resolve:

Art. 1º - Aprovar prestação de contas de 01/07 a 13/12/2024 - FINAL referente à execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do FIA Incentivo para Fortalecimento das Ações voltadas à Primeira Infância (Deliberação 96/2018 CEDCA/PR).

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de março de 2025.

Tony Jess Torresin
Presidente do CMDCA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº. 05/2025

Súmula: Dispõe sobre aprovação de prestação de contas parcial do 2º semestre de 2024 referente à execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do FIA Parques Acessíveis para crianças e adolescentes com deficiência (Deliberação 02/2023 CEDCA/PR).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1322/2019, e plenária realizada no dia 11 de março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a prestação de contas parcial do pagamento do 2º semestre de 2024 referente à execução física e execução financeira do Relatório de Gestão Físico Financeira dos recursos financeiros do FIA Parques Acessíveis para crianças e adolescentes com deficiência (Deliberação 02/2023 CEDCA/PR).

Art. 2º. Aprova a utilização do saldo remanescente.

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de março de 2025.

Tony Jess Torresin
Presidente do CMDCA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

EDITAL 04/2025/CMDCA **CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA CONSELHEIRO** **TUTELAR SUPLENTE**

Prorroga o prazo em relação a
Convocação da eleição
extraordinária para conselheiro
tutelar suplente do município de
Tamarana.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 8.069/1990, Leis Municipal 1322/2019 e Resolução Conanda nº 231/2022, considerando que não houve inscritos, prorroga o prazo de inscrição para a eleição extraordinária para conselheiro tutelar suplente do município de Tamarana conforme cronograma abaixo.

CRONOGRAMA DE EVENTOS E DATAS

EVENTO	DATA
Período de inscrição	13/01/2025 à 30/03/2025
Publicação da relação de Candidatos Inscritos	01/04/2025
Período para apresentação de impugnação de candidatos que não atenderem os requisitos exigidos, por qualquer cidadão	03/04/2025
Período para apresentação de defesa pelo candidato impugnado	04/04/2025
Período para Análise, Decisão e Publicação das impugnações pela Comissão do Processo Eleitoral	08/04/2025
Período para recurso das impugnações da plenária do CMDCA	14/04/2025
Reunião do CMDCA para julgamento em definitivo dos recursos	15/04/2025
Publicação Definitiva dos Candidatos com inscrição homologada	17/04/2025
Data da prova escrita objetiva de conhecimentos específicos	26/04/2025
Publicação do Gabarito da prova escrita objetiva de conhecimentos específicos	28/04/2025
Recurso do gabarito da prova escrita objetiva de conhecimentos específicos	29/04 a 30/04/2024
Período para Análise e Decisão dos recursos do Gabarito da prova escrita objetiva de conhecimentos específicos pela Comissão do Processo Eleitoral	05/05 a 06/05/2025
Publicação do Gabarito definitivo da prova escrita objetiva de conhecimentos específicos	08/05/2025
Publicação do resultado dos recursos da prova escrita e lista dos candidatos habilitados a concorrerem à Eleição para Conselheiro Tutelar Suplente	09/05/2025
Credenciamento de fiscais e representantes dos candidatos a Conselheiro	20/05/2025



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Tutelar Suplente	
Publicação da relação dos fiscais e representantes dos candidatos a Conselheiro Tutelar Suplente	22/05/2025
Eleição	24/05/2025
Publicação do resultado final da Eleição	26/05/2025
Diplomação dos conselheiros tutelares suplentes	27/05/2025

Tamarana, 05 de fevereiro de 2025.

TONY JESS TORRESIN

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

PORTARIA Nº 118/2025

Dispõe sobre abertura de Processo Administrativo.

O Secretário Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Tamarana, Estado do Paraná, **Sidney Aparecido da Silva**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, para instaurar processo administrativo nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como previstos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, **resolve:**

Art. 1º - Designar os Membros que comporão a Comissão de apuração sobre possíveis infrações decorrentes do Contrato Administrativo 424/2023, oriundo do Processo Licitatório 150/2023 — Pregão Eletrônico, a saber:

Fica designada o Servidor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, Presidente da Comissão, matrícula funcional nº 40251 e, como segundo membro, o servidor MAURÍCIO DA SILVA, matrícula funcional nº 40679, para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão de Processo Administrativo destinada a apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, os fatos de que trata o Pedido de Abertura e anexos, toda documentação constante do Contrato Administrativo 424/2023, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Tamarana, 13 de março de 2025

SIDNEY APARECIDO DA SILVA
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



ATOS DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO PARANÁ CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Andréo Vicente Subtil de Oliveira, 141 - Centro - Tamarana
CEP: 86125-000 CNPJ: 01.619.219/0001-36 Telefone: (43) 3398-1133
E-mail: cmtamarana@gmail.com Site: <http://www.tamarana.pr.leg.br/>

Pág. 1 de 1

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) responsável por esta entidade, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, especialmente a lei 14.133/2021, Art. 74, III, a e suas alterações legais, resolve:

1 - Autorizar a abertura do presente processo administrativo de licitação, assim identificado:

Processo Administrativo: 7/2025
Modalidade: Inexigibilidade de licitação
Forma de Julgamento: Menor Preço
Forma de Pagamento: CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Prazo de Entrega: CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Local de Entrega: CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Vigência:
Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para a reformulação e reestruturação do site institucional da Câmara Municipal de Tamarana, baseado na plataforma Interlegis (Portal Modelo), visando:

- Aprimoramento da usabilidade;
- Conformidade com a legislação de transparência pública;
- Desenvolvimento de melhorias no código-fonte e customização da plataforma;
- Manutenção e suporte técnico especializado;
- Treinamento e capacitação dos servidores para gestão de conteúdo e manutenção do site.

Observações:

Recursos orçamentários: CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Organograma	Descrição da Despesa	Máscara	Valor Estimado
01.001	ATIVIDADES LEGISLATIVAS	01.001.01.031.0001.2001.3.3.90.40.00	R\$ 17.600,00
Total Entidade:			R\$ 17.600,00
Total Geral:			R\$ 17.600,00

Tamarana, 11 de Março de 2025

Assinatura do Responsável


**ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

Andrao Vicente Subtil de Oliveira, 141 - Centro - Tamarana
CEP: 86125-000 CNPJ: 01.619.219/0001-36 Telefone: (43) 3398-1133
E-mail: cmtamarana@gmail.com Site: <http://www.tamarana.pr.leg.br/>

Pág. 1 de 1

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) responsável por esta entidade, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, especialmente a lei 14.133/2021, Art. 75, I e suas alterações legais, resolve:

1 - Autorizar a abertura do presente processo administrativo de licitação, assim identificado:

Processo Administrativo: 6/2025
Modalidade: Dispensa de licitação
Forma de Julgamento: Menor Preço
Forma de Pagamento: a vista
Prazo de Entrega: 02 dias
Local de Entrega: CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Vigência:
Objeto da Licitação: Aquisição de 60 galões de água mineral e 100 fardos de água mineral de 12x500 ml.

Observações:

Recursos orçamentários: CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Organograma	Descrição da Despesa	Máscara	Valor Estimado
01.001	ATIVIDADES LEGISLATIVAS	01.001.01.031.0001.2001.3.3.90.30.00	R\$ 2.700,00
Total Entidade:			R\$ 2.700,00
Total Geral:			R\$ 2.700,00

Tamarana, 27 de Fevereiro de 2025


Assinatura do Responsável

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 002/2025 DE 19/02/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA. CONTRATADO: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TAJIMA. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de Aquisição de água mineral, sendo galões de 20 litros e garrafas de 510 ml, para atender a Câmara Municipal de Tamarana com entregas parceladas, de acordo com a necessidade da Câmara Municipal, no período de 19 de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. A CÂMARA MUNICIPAL pagará à CONTRATADA o valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme autorização de fornecimento em anexo). Nos preços constantes nesta cláusula já estão inclusas as despesas com impostos, seguro, taxas e demais despesas diretas e indiretas necessárias à perfeita execução dos serviços, do objeto deste contrato. TAMARANA, 28 DE FEVEREIRO DE 2025.


RENAN LEAL GONÇALVES.
PRESIDENTE DA CÂMARA.


**ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

André Vicente Subtil de Oliveira, 141 - Centro - Tamarana
CEP: 86125-000 CNPJ: 01.619.219/0001-36 Telefone: (43) 3398-1133
E-mail: cmtamarana@gmail.com Site: <http://www.tamarana.pr.leg.br/>

Página: 1 / 1

**INEXIGIBILIDADE DE
Nr.: 4/2025**

Processo Adm.: 7/2025

Data do Processo: 11/03/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 74, III.a e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo: 7/2025
b) Nr. Licitação: 4/2025 - IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de licitação
d) Data de Homologação: 12/03/2025
e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para a reformulação e reestruturação do site institucional da Câmara Municipal de Tamarana, baseado na plataforma Interlegis (Portal Modelo), visando: • Aprimoramento da usabilidade; • Conformidade com a legislação de transparência pública; • Desenvolvimento de melhorias no código-fonte e customização da plataforma; • Manutenção e suporte técnico especializado; • Treinamento e capacitação dos servidores para gestão de conteúdo e manutenção do site.

Participante: VOID STATION TECNOLOGIA LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	reformulação e reestruturação do site institucional da Câmara Municipal de Tamarana, baseado na plataforma Interlegis (Portal Modelo) - reformulação e reestruturação do site institucional da Câmara Municipal de Tamarana, baseado na plataforma Interlegis (Portal Modelo)	1,000	UNI	8.000,00	8.000,00
2	Suporte Técnico - Suporte Técnico	12,000	UNI	800,00	9.600,00
Total do Participante:					17.600,00
Total Geral:					17.600,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
ATIVIDADES LEGISLATIVAS	01.001.01.031.0001.2001.3.3.90.40.00	R\$ 17.600,00

Tamarana, 12 de Março de 2025

Assinatura do Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 41/2025

*Dispõe sobre prorrogação do prazo
do processo administrativo para
apuração sobre possíveis infrações
decorrentes do Contrato
Administrativo 002/2023*

O Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, Renan Leal Gonçalves, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial das atribuições previstas no Art. 17 alínea "z" do Regimento Interno que estabelece a competência para instaurar processo administrativo nos termos da Lei sob nº na Lei 14.133/2021, bem como previstos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e Portaria nº 28/2025, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo do processo administrativo para apuração sobre possíveis infrações decorrentes do Contrato Administrativo 002/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Tamarana, 03 de março de 2025.


RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, 141, Centro, Tamarana-PR
CEP 86.125-000 – CNPJ 01.619.219/0001-36
Telefone: (43) 3398-1133 - <https://www.tamarana.pr.leg.br>


**ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

Andaraio Vicente Subtil de Oliveira, 141 - Centro - Tamarana
CEP: 86125-000 CNPJ: 01.819.219/0001-36 Telefone: (43) 3398-1133
E-mail: cmtamarana@gmail.com Site: <http://www.tamarana.pr.leg.br/>

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 3/2025**

Processo Adm.: 6/2025

Data do Processo: 25/02/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo: 6/2025
b) Nr. Licitação: 3/2025 - DL
c) Modalidade: Dispensa de licitação
d) Data de Homologação: 28/02/2025
Objeto da Licitação: Aquisição de 60 galões de água mineral e 100 fardos de água mineral de 12x500 ml.

Participante: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS TAJIMA EIRELI

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	3765Água mineral - Galão com 20 litros com devolução do g - Água mineral - Galão com 20 litros com devolução do galão vazio para a empresa fornecedora Marca:	60,000	un	20,00	1.200,00
2	108Água mineral - embalagem 510ML em fardo com 12 unidades - Água mineral - embalagem 510ML em fardo com 12 unidades Marca:	100,000	fd	15,00	1.500,00

Total do Participante: 2.700,00

Total Geral: 2.700,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
ATIVIDADES LEGISLATIVAS	01.001.01.031.0001.2001.3.3.90.30.00	R\$ 2.700,00

Tamarana, 28 de Fevereiro de 2025

Assinatura do Responsável



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE**

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITA MUNICIPAL: Luzia Harue Suzukawa
Secretário de Fazenda: Yoshikazu Uno
Jornalista responsável: Josemara Ap. de Jesus Lisboa (MTB 9647/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1976
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br